

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

LARISSA DUARTE MOREIRA

**A FACE INVISÍVEL DA (IN) JUSTIÇA: O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL
NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO**

Sant'Ana do Livramento

2024

LARISSA DUARTE MOREIRA

**A FACE INVISÍVEL DA (IN) JUSTIÇA: O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL
NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Carmela Marcuzzo do Canto
Cavalheiro

Sant'Ana do Livramento

2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais)

M838f Moreira, Larissa Duarte
A FACE INVISÍVEL DA (IN) JUSTIÇA: O IMPACTO DO RACISMO
ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO / Larissa
Duarte Moreira.

67 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Carmela Mercuzzo do Canto Cavalheiro".

1. Reconhecimento pessoal e fotográfico. 2. Racismo
estrutural. I. Título.

LARISSA DUARTE MOREIRA

**A FACE INVISÍVEL DA (IN) JUSTIÇA: O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL
NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 27 de novembro
de 2024.

Banca examinadora:

Prof. Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro
(UNIPAMPA)

Prof. Dra. Vanessa Dorneles Schinke
(UNIPAMPA)

Prof. Dra. Francine Nunes Ávila
(UNIPAMPA)

Dedico esse trabalho aos meus pais, Andréia Duarte e Alberi Moreira, que souberam ser o suporte e o impulso de cada um dos meus sonhos. Vocês são a razão de cada vitória e a base de cada conquista.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer aos meus pais Andréia e Alberi e ao meu padrasto Rhobson, que nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar os meus sonhos. Mesmo com tantos obstáculos impostos pela vida, vocês nunca deixaram de me apoiar e dar suporte, abdicando de muitas coisas em prol da minha felicidade. Cada conquista minha é por vocês e para vocês. Amo vocês com todo o meu coração.

Mãe, sua luta e força me inspiram a ser melhor a cada dia. Seu exemplo de determinação e coragem é o que sempre me impulsiona a seguir em frente e nunca pensar em desistir. Obrigada por ser, acima de tudo, minha melhor amiga e a pessoa com quem posso sempre contar, independentemente da situação. Embora eu nem sempre diga, saiba que você é a melhor mãe do mundo.

Pai, agradeço profundamente por sempre me motivar e oferecer todo o suporte necessário. Foi você que me ensinou que através dos estudos podemos conquistar o que sonhamos. Sua confiança em mim e seu encorajamento constante foram essenciais para meu crescimento e sucesso.

Rhobson, minha gratidão é imensa por você ter escolhido fazer parte da minha vida e por não medir esforços para me apoiar, mesmo sem nenhuma obrigação. Seu carinho, apoio e motivação foram essenciais.

À minha irmã Lavínia, o melhor presente que a vida me deu. Obrigada por suas risadas, abraços apertados e por sempre estar ao meu lado. Você é a luz da minha vida e o que me faz querer lutar por um mundo melhor. Te amo imensamente.

À minha avó, Sônia, que é a definição de força e resiliência. Você é a base da nossa família, e apenas alguém com sua força e determinação poderia ter criado uma pessoa tão especial e forte como minha mãe. Obrigada por todo amor, carinho e zelo, amo muito você.

Ao amor da minha vida, meu fã número 1, Murilo Netto, que esteve comigo em toda essa jornada, me apoiando e incentivando. Obrigada por sempre ter acreditado em mim, mesmo quando eu mesma não acreditei. Seu amor, carinho e compreensão foram fundamentais. É um privilégio dividir a vida contigo, eu amo amar você.

A todos os meus tios, tias, primos e primas pelo carinho, apoio e pelos momentos especiais que compartilhamos.

À família Netto (e anexos), minha gratidão por me acolherem com tanto carinho e por todos os momentos felizes que vivi ao lado de vocês.

Às minhas amigas mais antigas, com quem sempre pude contar, independentemente de estarmos a 1 km ou a 1000 km de distância. Agradeço pelo apoio incondicional, pelas risadas compartilhadas e pela amizade que supera qualquer barreira. Vocês são uma parte essencial da minha vida!

Às minhas amigas Beatriz, Luana e Maria Antonia, que tornaram a vida acadêmica mais leve e divertida. Agradeço de coração, por terem se tornado uma verdadeira família ao longo dos anos e por todos os momentos que dividimos. Vocês são, sem dúvida, o melhor presente que Sant'ana do Livramento poderia me dar. Cada uma de vocês foi fundamental na minha trajetória e sempre ocuparão um lugar especial no meu coração. Amo vocês e, acima de tudo, amo nós.

À 1ª Vara Federal de Sant'ana do Livramento, onde pude aprender e crescer pessoal e profissionalmente. Em especial ao Sandro e à Cláudia, por todo o acolhimento, ensinamentos e conselhos, sempre levarei vocês no meu coração.

À Dra. Andréia Momolli e ao Lauro Delgado, meu mais sincero agradecimento pelo papel essencial que desempenharam em minha trajetória acadêmica. Sou imensamente grata pelas oportunidades e aprendizados que me proporcionaram.

À Abella Advocacia, minha sincera gratidão pela oportunidade de aprender com uma equipe tão acolhedora e enriquecedora, e pela confiança em meu trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Marcelo Mayora Alves, que mesmo durante seu Pós-doutorado aceitou me orientar informalmente. Obrigada pela paciência e pela confiança ao longo de todo o processo. Foi uma honra ser sua aluna e, especialmente, sua orientanda.

À prof^a Carmela Marcuzzo, por aceitar ser minha orientadora formal e contribuir para a minha defesa de TCC.

Também agradeço à Prof.^a Vanessa Dorneles Schinke e à Prof.^a Francine Nunes Ávila, por aceitarem ser integrantes da minha banca avaliadora.

Por fim, obrigada Universidade Federal do Pampa, pela educação gratuita e de qualidade.

“50 anos agora se completam
Da lei antirracismo na constituição
Infalível na teoria
Inútil no dia a dia
Então que fodam-se eles com sua
demagogia
No meu país o preconceito é eficaz
Te cumprimentam na frente
E te dão um tiro por trás”

Racionais MC's

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a influência do racismo estrutural na ocorrência de condenações injustas embasadas unicamente no procedimento de reconhecimento pessoal e fotográfico. A discussão sobre como a raça do indivíduo interfere no modo como é conduzida a persecução penal se faz necessária, uma vez que a população carcerária brasileira é formada majoritariamente por pessoas negras. Para atingir os objetivos propostos, adotou-se a abordagem quanti-qualitativa e o método indutivo, com base em pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e documentais, que evidenciam o papel do reconhecimento de pessoas na perpetuação de práticas punitivas seletivas. Assim, verificou-se que a criminalização de determinadas condutas associadas a indivíduos de classes sociais vulneráveis funciona como um mecanismo de controle social, utilizado para encarcerar os indesejados. Nesse sentido, percebe-se que a inobservância das regras legais que regulamentam o procedimento de reconhecimento pessoal ocorre, principalmente, quando os suspeitos são pessoas negras. Além disso, foi evidenciada a falibilidade do reconhecimento de pessoas, uma vez que se trata de uma prova subjetiva, dependente da memória humana, a qual é altamente suscetível à reprodução de estereótipos raciais. Observa-se que, ao priorizar o punitivismo em detrimento da justiça, o sistema penal intensifica a desigualdade racial e perpetua a marginalização da população negra.

Palavras-chave: Seletividade Penal. Reconhecimento de Pessoas. Teoria do Etiquetamento. Racismo Estrutural.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the influence of structural racism on the occurrence of unjust convictions relied on the personal and photographic identification procedure. The discussion should take place about how someone's' would interfere race in the prosecution, as long as most people imprisoned in Brazil are black. To achieve the proposed objectives, a quantitative-qualitative approach and inductive method refers to, based on bibliographic, jurisprudential, and documentary research, which highlights the role played by personal identification within maintaining punitive practices criteria. Thus, it was verified criminalizing conducts against communities in order to achieve social control, used to mass incarceration. In this perspective, legal rules create mechanisms for personal identification, particularly considering black people as criminal suspects. Indeed, the the aberration of methods for personal identification is clear. It is prejudice evidence build upon subjective basis where racial stereotypes self perpetuate. Instead of justice, it ranks on punitivism and it contributes to structural racial inequalities rooted in marginalizing black population.

Keywords: Criminal Selectivity. People Recognition. Labeling Theory. Structural Racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Michael B. Jordan no álbum de suspeitos.....	36
Figura 2 – Amostras de desenhos de dois participantes que visualizaram o mesmo rosto-alvo.....	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg no HC- Agravo Regimental no Habeas Corpus

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONDEGE – Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

EUA – Estados Unidos da América

GT – Grupo de Trabalho

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

n. – Número

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A PRESUNÇÃO DA CULPA: A SELETIVIDADE DO SISTEMA CRIMINAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO	16
2.1	O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA.....	17
2.2	ANÁLISE DA HIPERCRIMINALIZAÇÃO DE CORPOS NEGROS A PARTIR DA TEORIA DE LABELING APPROACH	20
2.3	A SELETIVIDADE RACIAL DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	24
3	O RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	29
3.1	CONCEITO E FINALIDADE DE PROVA.....	30
3.2	O RECONHECIMENTO PESSOAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	32
3.3	SILÊNCIO NORMATIVO: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	34
3.4	FUNDAMENTOS E REFLEXOS JURÍDICOS DO HC 598.886 DO STJ..	37
3.5	O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL À LUZ DA RESOLUÇÃO 484/22.....	43
4	A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO	47
4.1	A INFLUÊNCIA DE FATORES PSICOLÓGICOS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS.....	48
4.2	IGUALDADE PARA TODOS? O RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA	52
4.3	INNOCENCE PROJECT: A INJUSTIÇA TEM COR.....	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova amplamente utilizado nas fases investigativas e judiciais, a fim de confirmar a autoria de um delito. Embora seja um procedimento cujas etapas estão previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, muito se discute acerca da obrigatoriedade de seguir as formalidades do texto legal, sem que haja um entendimento consolidado sobre a questão.

Cumprе ressaltar que diversos estudos e pesquisas têm apontado falhas significativas no reconhecimento pessoal e fotográfico, resultando em erros de identificação que frequentemente levam a condenações injustas de indivíduos inocentes. Ocorre que esses erros afetam de forma desproporcional a população negra, contribuindo significativamente para seu encarceramento em massa. Nesse sentido, a evidente disparidade nas taxas de encarceramento de pessoas negras, quando comparadas a indivíduos brancos, evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre como o racismo estrutural influencia o reconhecimento de pessoas e perpetua desigualdades e injustiças.

Dessa forma, considerando que a maioria das pessoas condenadas injustamente com base exclusivamente no reconhecimento pessoal ou fotográfico são negras, faz-se necessário identificar quais são os fatores que explicam essa desigualdade racial e como essa situação contribui para a percepção estereotipada de que certos grupos raciais estão predispostos à prática de delitos. Nesse sentido, a pesquisa busca compreender de que forma o racismo estrutural influencia a interpretação e aplicação das normas, especialmente no âmbito do reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como analisar a seletividade do *jus puniendi* do Estado.

Diante disso, essa pesquisa justifica-se na necessidade de entender como um país democrático, com princípios constitucionais que garantem a presunção de inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa, paradoxalmente, encarcera jovens negros inocentes em que a única prova é um reconhecimento pessoal subjetivo, falível e insuficiente. Parte-se da hipótese de que estereótipos raciais fazem com que as pessoas negras sejam mais suscetíveis aos procedimentos de

reconhecimento pessoal e fotográfico que não obedecem aos requisitos legais, contribuindo para o encarceramento em massa da população negra.

No que diz respeito à metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva realizada com base na abordagem quali-quantitativa. Dessa forma, o trabalho procura compreender o impacto do racismo estrutural tanto através de uma análise subjetiva, quanto através de dados estatísticos, a fim de identificar padrões e fornecer uma compreensão mais completa. O método utilizado foi o indutivo, o qual permite que o ponto de partida seja um fenômeno específico que, ao ser analisado, estabeleça conclusões gerais (Mezzaroba e Monteiro, 2009). Assim, a partir da análise de casos e dados específicos buscou-se construir um entendimento mais amplo sobre a disparidade racial nas condenações injustas embasadas no reconhecimento de pessoas.

Quanto aos meios, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram consultados livros, artigos científicos, ensaios críticos e legislações que abordam a relação entre a desigualdade racial e o sistema penal. Além disso, foram analisadas decisões jurisprudenciais que demonstram como a estereotipação de determinados grupos raciais é um fator determinante para a ocorrência de condenações indevidas, evidenciando as implicações do racismo estrutural no processo penal.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo buscou evidenciar como o sistema penal opera seletivamente, marginalizando e criminalizando as camadas sociais mais vulneráveis. O objetivo do segundo capítulo foi apontar a falibilidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como analisar o HC 598.886/SC, o qual reconheceu a nulidade dos procedimentos que não observem o art. 226 do CPP. Por fim, no terceiro capítulo, o foco foi abordar os aspectos psicológicos por trás dos falsos reconhecimentos, bem como destacar como o racismo estrutural está presente na sociedade brasileira, influenciando diretamente o reconhecimento de pessoas.

2 A PRESUNÇÃO DA CULPA: A SELETIVIDADE DO SISTEMA CRIMINAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Se analisado a fundo, será possível perceber que, no Brasil, o projeto de criminalização de corpos negros foi iniciado logo após a abolição da escravidão, havendo a criação de normas penais que visavam exclusivamente a população negra. Desse modo, é evidente que o fim da escravidão não foi capaz de eliminar os ideais racistas presentes desde a colonização brasileira (Dias, 2020).

Todavia, com a abolição do regime escravocrata, a sociedade brasileira passou a adotar uma postura de negação quanto à existência do racismo, e foi a partir disso que emergiu o conceito de “democracia racial”. Essa teoria, inicialmente difundida pelo sociólogo Gilberto Freyre, estabeleceu uma ideia de que todos os grupos étnicos coexistiam em harmonia e em igualdade de condições (Nunes; Lehfeld; Netto, 2021). Dessa forma, esse conceito foi utilizado para ocultar as profundas desigualdades e tensões raciais que continuaram a permear o país, perpetuando a falsa ideia de uma convivência pacífica e igualitária entre as diferentes raças.

Indo de encontro ao mito da igualdade racial, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que 68,2% da população carcerária é negra. Em contrapartida, o Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário, elaborado em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela que 83,8% dos magistrados brasileiros são pessoas brancas. Desse modo, não é exagero afirmar que, no Brasil, mesmo com a abolição da escravatura, a figura do criminalizante e do criminalizado sempre foi preestabelecida.

Em que pese inúmeras pesquisas demonstrem o viés estrutural do racismo existente no Brasil, grande parte da sociedade busca meios de esconder e negar a desigualdade vivenciada, fator que dificulta ainda mais o combate antirracista. É nesse contexto em que o sistema penal é aplicado de forma distinta conforme a raça, gênero e classe do indivíduo acusado. O reconhecimento pessoal e fotográfico é um exemplo nítido da disparidade racial e de como, as normas passam de

garantias fundamentais a meras recomendações ao serem interpretadas por pessoas brancas e aplicadas em pessoas negras.

Dessa forma, o presente capítulo busca evidenciar como o sistema penal atua de forma seletiva, perpetuando a marginalização de grupos social e economicamente vulneráveis. Assim, em primeiro momento será abordado o processo de criminalização do direito processual penal, sob o viés da criminologia crítica. Em seguida, será realizada uma análise da criminalização da população negra a partir da Teoria do Etiquetamento. Por fim, o último tópico irá abordar a seletividade racial existente no sistema criminal de justiça brasileiro.

2.1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA

Em que pese alguns doutrinadores defendam que a principal função do Direito Penal é resguardar os valores fundamentais ao desenvolvimento da sociedade, protegendo bens jurídicos para a manutenção da ordem social, segundo o estudo de Zaffaroni (2003), constantemente, esse conjunto de normas jurídicas é utilizado como um mecanismo de controle social que perpetua desigualdades. Nesse contexto, o direito penal não apenas participa da construção social do desvio, como também constrói a figura do desviante.

Para tanto, Eugenio Zaffaroni (2003) explica que nas sociedades modernas, o Estado seleciona determinado grupo de pessoas sobre as quais exerce a sua autoridade, com a finalidade de aplicar-lhes uma pena. Essa seleção penalizante é denominada criminalização. O autor divide esse processo em duas categorias: criminalização primária e criminalização secundária.

A criminalização primária ocorre com a elaboração das leis, determinando quais condutas serão passíveis de punição e suas devidas sanções penais, haja vista que para uma conduta ser classificada como crime é imprescindível a existência de uma lei que o tipifique, conforme previsto no art. 1º do Código Penal Brasileiro, “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia combinação legal” (Brasil, 1940). Cumpre destacar que as leis penais não são

neutras, uma vez que são influenciadas por aspectos políticos, econômicos e sociais, e tendem a favorecer as necessidades das classes dominantes.

Ocorre que a mera criação de leis não produz efeitos automáticos, sendo necessário a ação de agentes do Estado, tais como policiais, promotores e juizes, a fim de responsabilizar e penalizar os indivíduos que infringem as normas penais. Essa atuação de agentes estatais denomina-se criminalização secundária, que nada mais é do que a aplicação da legislação em casos concretos (Shecaira, 2004).

Todavia, esse processo ocorre de forma seletiva, com as instituições selecionando quem será criminalizado e quem será vitimizado, com base nos estereótipos penais preexistentes, ou seja, o controle social atua de forma mais intensa sobre os grupos sociais mais vulneráveis. Nas palavras de Zaffaroni:

O sistema penal opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas. Cada uma delas se acha em um certo estado de vulnerabilidade ao poder punitivo que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal: o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor. [...] Em geral, já que a seleção dominante corresponde a estereótipo, a pessoa que se enquanto em algum deles não precisa fazer um esforço muito grande para colocar-se em posição de risco criminalizante (e, ao contrário, deve esforçar-se muito para evitá-lo). (Zaffaroni, 2003, p. 49).

Nesse contexto, é evidente que o sistema criminal não tem como objetivo punir todos os desvios e desviantes. Dessa forma, ele é estruturado de modo a atingir determinados delitos associados a indivíduos em maior estado de vulnerabilidade, isto é, os crimes a serem penalizados são os que grupos marginalizados tendem a cometer. Nesse sentido, a autora Ana Luiza Flauzina destaca que “a resposta às práticas criminais não está vinculada, portanto, à danosidade do ato, mas à qualidade dos indivíduos que cometem os delitos” (Flauzina, 2006, p. 25).

Foucault defende que a atuação do sistema penal de forma igualitária é apenas uma teoria que não acontece na prática, visto que as leis são feitas por grupos sociais em posição de poder, seja político ou econômico, e aplicadas nas camadas sociais mais baixas:

[...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio

ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao invés do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (Foucault, 2008, p. 229).

É nesse contexto que furtos e roubos de pequenos valores são severamente punidos, enquanto fraudes financeiras, lavagem de dinheiro ou corrupção possuem penas mais brandas. Ocorre que os denominados “crimes de colarinho branco” são cometidos por indivíduos que pertencem à mesma classe social que tem o poder de criar e influenciar as leis. Por consequência, a legislação tende a minimizar a gravidade e favorecer os crimes cometidos pela elite.

Para o filósofo italiano Alessandro Baratta, o direito penal atua protegendo as condutas danosas praticadas pelas classes dominantes, evitando que o processo de criminalização atinja esses comportamentos, e buscando tipificar as condutas típicas das classes mais vulneráveis:

No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o “caráter fragmentário” do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar do processo de criminalização comportamento socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais (Baratta, 2002, p. 165).

Assim, é evidente que o processo de criminalização de condutas associadas a indivíduos de classes vulneráveis é uma estratégia de controle social, em que o sistema criminal opera como uma ferramenta de repressão dos grupos indesejados (Zaffaroni, 2003).

Desse modo, desde a criação das leis até sua aplicação, o sistema penal opera com o objetivo de punir determinados grupos sociais, negligenciando a efetiva redução das práticas delituosas. Essa dinâmica revela que, em vez de priorizar a prevenção do crime e a promoção da justiça, o sistema de justiça criminal se concentra na criminalização de populações marginalizadas. Em resumo, “o sistema

penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações definidas como crime” (Zaffaroni e Pierangeli, 2011, p. 70).

Essa construção social revela como certos grupos, especialmente os racialmente marginalizados, são desproporcionalmente criminalizados, refletindo a continuidade de práticas discriminatórias que limitam o acesso à justiça e intensificam as desigualdades já existentes na sociedade.

2.2 ANÁLISE DA HIPERCRIMINALIZAÇÃO DE CORPOS NEGROS A PARTIR DA TEORIA DE LABELING APPROACH

A teoria do etiquetamento criminal (*labeling approach*), também conhecida como teoria da rotulação ou teoria da reação social, surgiu nos Estados Unidos na década de 1960, como uma resposta crítica às abordagens tradicionais da criminologia, que se concentravam na análise das características individuais do criminoso, focando em explicações que investigavam as causas intrínsecas do comportamento dos desviantes.

A teoria do etiquetamento, amplamente difundida por autores como Edwin Lemert, Erving Goffman e Howard Becker, é paradigmática, uma vez que deixa de analisar a conduta do criminoso e concentra-se no processo de estigmatização, evidenciando como o controle social molda a criminalidade e o desvio. Dessa forma, essa teoria sustenta que o crime não é um ato isolado ou inerente a um indivíduo, mas uma construção social que depende da reação da sociedade e da atribuição de rótulos.

A teoria também previa que as agências estatais como o Judiciário, o Ministério Público e a polícia estavam diretamente ligados ao processo de seleção e rotulação dos indivíduos (Baratta, 2002). Diante disso, a criminalidade seria consequência da seletividade do sistema criminal. Nesse contexto, o etiquetamento pode ser visto como um mecanismo de controle social, que reforça as estruturas de poder e marginaliza grupos específicos.

Um dos principais teóricos da teoria do etiquetamento, Edwin Lemert, estabelece uma diferenciação entre desvio primário e desvio secundário. O desvio primário refere-se ao primeiro delito cometido pelo indivíduo, podendo este ocorrer

por diversos motivos, tais como questões econômicas e familiares. Nesse caso, o infrator não é automaticamente rotulado como criminoso, em que pese a sociedade o veja com desconfiança e espere pela reincidência. Por sua vez, o desvio secundário ocorre quando os crimes se tornam recorrentes e o delinquente passa a reagir ao rótulo que lhe foi atribuído, internalizando essa identidade (Lemert apud Aguiar, 2021).

O professor Sergio Salomão Shecaira também faz uma distinção entre desvio primário e secundário:

Embora possa ser socialmente reconhecida e mesmo definida como indesejável, a desviação primária somente terá implicações com a marginalização do indivíduo no que concerne às implicações na sua estrutura psíquica. A desviação secundária, por sua vez, refere-se a uma especial classe de pessoas cujos problemas são criados pela reação social à desviação. O agente do delito que já passou para a fase da desviação secundária é uma pessoa cuja identidade já está estruturada em torno da desviação. É um mecanismo criado, mantido e intensificado pelo estigma (Shecaira, 2004, p. 297).

Assim, conforme o entendimento do autor, o desvio primário resulta em impactos internos na estrutura psíquica da pessoa, sem que haja um processo formal de estigmatização. Em contrapartida, o desvio secundário está relacionado aos indivíduos que reiteradamente cometem delitos e, a partir disso, começam a enfrentar reações sociais negativas, o que reforça sua identidade como desviantes.

Dentro desse contexto, o sistema prisional desempenha um papel crucial na transição do desvio primário para o desvio secundário. Isso ocorre porque ao encarcerar um indivíduo, o sistema formaliza a rotulação de "criminoso". Insta salientar que a função ressocializadora do sistema prisional é uma grande utopia, uma vez que as prisões aumentam a criminalização dos indivíduos e facilitam a reincidência. Dessa forma, a prisão atua como uma "escola do crime", onde as pessoas reforçam seus rótulos e aprimoram habilidades criminosas.

No ponto, destacam-se as palavras do Ministro Evandro Lins e Silva:

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonham os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos

do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenados. (Silva, 1991, p.40).

O resultado de todas essas violações e estigmatizações sofridas pelos “desviantes” é a reincidência criminal, em que o indivíduo internaliza de tal forma o rótulo de criminoso que se vê incapaz de romper com esse padrão, perpetuando o ciclo de criminalidade.

Por conseguinte, o problema não está no ato infracional em si, mas na reação da sociedade a ele, visto que a atribuição de estigmas reforça o comportamento desviado e intensifica a marginalização. Isso dificulta, senão impossibilita, a reintegração dessas pessoas, que passam a assumir o papel que lhes é designado.

Para Howard Becker, principal representante da teoria do etiquetamento, o desvio é uma construção social. Segundo o teórico, os grupos sociais estabelecem regras e, quando essas normas são violadas, o processo de estigmatização é acionado. Com a infração dessas regras, são aplicadas sanções aos infratores, que são rotulados como “outsiders”:

Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider (Becker, 2008, p. 15).

Para Becker, o desvio não é uma qualidade inerente ao ato delituoso, mas uma consequência da forma como as normas são interpretadas e aplicadas em um “ofensor”. À vista disso, “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (Becker, 2008, p. 22). Pode-se dizer então, que a única diferença entre um cidadão comum e um criminoso é a etiqueta que lhes é atribuída.

Ademais, deve-se considerar que a reação social aos comportamentos desviantes é demasiadamente influenciada por fatores sociais e econômicos. Em razão disso, é notório que jovens negros periféricos enfrentam punições mais

severas do que um homem branco de classe alta. Sobre o tema, cabe mencionar as considerações de Lola Aniyar de Castro:

Com efeito, a classe social-econômica determina a prossecução e o avanço em dois graus de procedimento penal. Por exemplo, onde o problema racial existe, os negros são castigados com maior probabilidade que os brancos, e isto sucede mesmo que todos tenham cometido o mesmo delito. Também o status da vítima determinará a intensidade da reação (Castro, 1983, p. 100).

Sob essa perspectiva, Baratta argumenta que o sistema penal já possui um perfil estabelecido de sujeitos suscetíveis ao comportamento desviante, seja por seu nível de escolaridade, sua raça, classe social, entre diversos outros fatores (Baratta, 2002). Esses fatores não apenas afetam a forma como são vistos pela sociedade, mas também como são tratados pelas instituições de controle, sendo significativamente mais afetada pela violência policial e por prisões injustas.

À título de exemplificação, destaca-se a pesquisa “Por que eu?” realizada no Rio de Janeiro e São Paulo, pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa em conjunto com o data-labe¹, a qual indica que oito a cada dez indivíduos negros e dois a cada dez indivíduos brancos já foram abordados pela polícia. Isso quer dizer que as pessoas negras têm quatro vezes mais chances de sofrerem uma abordagem policial do que pessoas brancas. O estudo revela, ainda, que 46% dos negros tiveram sua cor mencionada durante a abordagem, enquanto essa proporção foi de apenas 7% para os brancos.

Nesse sentido, é evidente que a população negra é alvo de uma vigilância mais intensa, em razão do processo de estigmatização sofrido. Isso decorre de construções históricas e sociais que associam a negritude ao crime e à marginalidade. Em virtude disso, mesmo sem apresentarem qualquer comportamento suspeito, são submetidos a abordagens por autoridades que já os enxergam como uma "ameaça".

À vista disso, a teoria do etiquetamento explica como a aplicação de rótulos, como "delinquente" ou "criminoso" pode ter efeitos significativos na vida das pessoas, moldando de sua identidade e influenciando as percepções que a

¹ O data_labe é um laboratório que promove a democratização do conhecimento por meio da geração, análise e divulgação de dados com foco em raça, gênero e território a partir do Complexo da Maré – RJ. Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em: 24 set. 2024.

sociedade tem sobre eles. Assim, deve-se destacar que não existem condutas desviantes em si, mas há a criminalização de determinados comportamentos e indivíduos (Flauzina, 2006).

Nesse cenário, pode-se perceber que em função do racismo estrutural e institucional, as pessoas negras são mais suscetíveis a serem “etiquetadas” como criminosas, conforme será verificado nos próximos capítulos.

2.3 A SELETIVIDADE RACIAL DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A Constituição Federal em seu art. 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, buscando garantir que todos os indivíduos sejam tratados de forma igualitária no âmbito jurídico. Todavia, na prática, essa igualdade enfrenta muitos desafios para ser efetivada, pois fatores como desigualdades socioeconômicas e preconceitos influenciam como será o tratamento judicial de cada cidadão.

Dentre os princípios fundamentais do processo penal, destaca-se também a presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual assegura que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo criminal, desde a investigação até a sentença condenatória transitada em julgado. Dessa forma, a responsabilidade de provar a veracidade das acusações é exclusivamente do acusador, não podendo nunca recair sob o réu, o ônus de provar sua inocência, uma vez que esta é a regra.

Ocorre que o sistema criminal de justiça é extremamente seletivo e os direitos fundamentais, ao que parece, são fundamentais apenas para as classes socioeconômicas dominantes, deixando os grupos marginalizados à mercê do livre arbítrio dos agentes do Estado, sem qualquer garantia de um devido processo legal. É nesse cenário que, muitas vezes, a presunção da inocência é anulada nos processos em que a parte ré pertence a grupos socialmente vulneráveis.

Sob essa ótica, precisas são as palavras do Manual de Educação Jurídica Antirracista:

A presunção da inocência branca não opera apenas em processos judiciais sobre racismo e injúria. Ela é um pressuposto central da forma como muitos policiais, promotores e juízes atuam. Pessoas brancas são quase sempre consideradas como usuárias quando presas por posse de drogas; não são

vítimas de prisões arbitrárias com a mesma frequência que negros são; não são mortas por balas perdidas; e não são acusadas de envolvimento com o tráfico simplesmente por morarem em áreas periféricas das nossas cidades. [...] A presunção da inocência branca, fundamentada na ideia da superioridade moral inata dos membros do grupo racial dominante, permite ainda que pessoas brancas com passagem pelo sistema penitenciário ganhem salários mais altos do que pessoas negras que nunca tiveram qualquer envolvimento com a justiça penal (Moreira; de Almeida; Corbo, 2022, p. 287-288).

O sociólogo Hugo Bridges Albergaria realizou uma pesquisa em Belo Horizonte, na qual analisou 303 processos de homicídios dolosos arquivados entre 2015 e 2016 e utilizou modelos estatísticos considerando variáveis como raça, escolaridade, tipo de defesa e qualificadores. Embora a liberdade, em tese, seja a regra, o estudo indica que em 76% dos casos os indivíduos foram presos preventivamente, e que os indivíduos de das classes sociais mais vulneráveis sofreram mais com penas privativas de liberdade.

O autor também verificou que, tendo como variável dependente o regime prisional e variável independente a raça/cor, os indivíduos pardos têm 3,4 vezes mais chance de cumprir a pena em regime inicial fechado em comparação com indivíduos brancos. Para indivíduos negros, essa chance é 10,5 vezes maior. Além disso, restou evidente que os réus pertencentes às classes econômicas mais baixas recebem penas mais severas do que os pertencentes às classes mais ricas. Diante disso, Hugo concluiu que:

Esses resultados destacam a desigualdade e a discriminação racial e socioeconômica no sistema de justiça penal, refletindo um padrão de seletividade que penaliza desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. A predominância de prisões preventivas e as maiores penas aplicadas a réus de status socioeconômico com maior grau de pobreza subvertem o princípio da presunção de inocência e reforçam a necessidade de uma reforma profunda no sistema de justiça penal brasileiro (Albergaria, 2024, p. 31).

Diante desse cenário, percebe-se que a seletividade do sistema penal não ocorre apenas nas instâncias finais do processo penal, mas também desde as abordagens policiais até o julgamento e condenação. A etiqueta de criminoso é mais frequentemente atribuída a indivíduos negros, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

De acordo com o juiz Edinaldo César Santos Junior, o tráfico de drogas é a maior causa de encarceramento de indivíduos racialmente marginalizados. Durante um seminário organizado pelo CNJ, o magistrado apresentou uma pesquisa realizada pela Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo indicando que, mesmo que a quantidade média de maconha apreendida com pessoas negras seja menor do que com pessoas brancas, sendo 145 g contra 1,15 kg, a taxa de condenação é desigual, consistindo em 71,35% dos negros versus 64,36% dos brancos. Isso ocorre porque os brancos são classificados como usuários, ao passo que os negros como traficantes (informação verbal, 2020)².

Além disso, o Atlas da Violência publicado em 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, revelou que os jovens negros são 2,5 vezes mais suscetíveis a serem assassinados do que jovens brancos. Sob essa perspectiva, o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública observou que o perfil da população carcerária é muito similar ao das vítimas de homicídio: jovem, negra, periférica e com baixo nível de escolaridade.

Nesse contexto, deve-se destacar que a população prisional brasileira ser predominantemente formada por jovens negros, não ocorre devido a uma maior propensão deles a transgredir a lei, mas sim por serem mais vulneráveis à criminalização. Nesse sentido é o entendimento da pesquisadora Vera Regina de Andrade:

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que a criminalidade, além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência delinquir, mas sim serem criminalizados. (Andrade, 2003, p. 265).

As raízes desse problema remontam ao período de abolição da escravidão, no qual os escravos foram libertados sem qualquer assistência do Estado que garantissem sua inclusão social e econômica. Assim, sem acesso à educação, moradia ou oportunidades dignas de emprego, a população negra foi arrastada para

² Santos Junior, Edinaldo. Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário, painel “Negros no Sistema Carcerário e no Cumprimento de Medidas Socioeducativas”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 23 set. 2023.

as margens da sociedade (Flauzina, 2006). Infelizmente, para sobreviver, em alguns momentos os ex-escravizados tiveram que recorrer à marginalidade apenas para garantir o sustento de suas famílias.

Conforme descrito por Baratta (2002), os indivíduos pertencentes às classes mais baixas da sociedade possuem maiores chances de serem estigmatizados e serem selecionados como parte da “população criminosa”. Nesse cenário, os indivíduos negros foram desproporcionalmente afetados pela criminalização, sendo frequentemente vistos como “naturalmente” criminosos, haja vista que foram empurrados para as periferias de todo o país para viver em condições extremamente precárias.

Ocorre que no Brasil, o racismo opera através de uma lógica que naturaliza a desigualdade como se os lugares sociais fossem previamente definidos, tratando tudo como um problema exclusivo de classe. Todavia, a pobreza não é uma causa, mas sim o resultado das estruturas racistas, pois “ninguém é pobre por natureza. As pessoas são pobres porque foram induzidas à pobreza. E o racismo existe exatamente para expropriar os grupos discriminados do acesso a todo e qualquer recurso” (Roland, 2005, p. 41).

Portanto, a discriminação racial é utilizada para negar o acesso de grupos marginalizados a recursos básicos, como propriedade, educação e capital, perdurando a desigualdade. Isso cria uma dinâmica em que a pobreza é deliberadamente induzida, e não algo natural ou inevitável. Sob essa lógica, o racismo, ao privar a população negra de oportunidades dignas, cria as condições ideais para que seja associada ao crime e socialmente marginalizada. A partir disso, com a estereotipação dos indivíduos negros, legitimou-se a criminalização e a violação dos corpos negros.

A pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva em parceria com a Central Única de Favelas revela que 50% dos negros já sofreram violência policial, comprovando que eles são as maiores vítimas da violência estatal. No mesmo sentido são os dados levantados pela Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais, que indicam que negros têm quatro vezes mais chance de sofrer violência policial do que pessoas brancas.

Do ponto de vista da filósofa brasileira Djamilia Ribeiro:

Na maior parte das vezes, o judiciário é uma extensão da viatura policial: não se exige uma investigação detalhada nem se admite o contraditório para quem é acusado pela seletividade do sistema, mesmo com tantos casos comprovados de abuso policial, que resultam em prisões descuidadas e injustas (Ribeiro, 2019, p. 95-96).

Ante o exposto, percebe-se que a seletividade racial do sistema criminal brasileiro evidencia como o racismo estrutural influencia a forma como a justiça é aplicada, direcionando a repressão e o controle social contra a população negra e pobre. O sistema, portanto, atua como um mecanismo de exclusão, reforçando estereótipos que associam essas populações à criminalidade e legitimando a violência institucional.

3 O RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Como explica Franco Cordero (2000), o processo penal funciona como uma máquina retrospectiva, cujo objetivo é reconstituir fatos e apurar a responsabilidade criminal. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público apresentar a hipótese acusatória e prová-la, a partir de provas consistentes, enquanto o papel da defesa é contestar as alegações da acusação, apresentando argumentos e provas que garantam a proteção dos direitos do acusado.

A função do juiz, por sua vez, é avaliar as provas apresentadas e acolher a hipótese mais convincente, respeitando os princípios de imparcialidade e presunção de inocência. Nesse sentido, o processo penal requer uma análise cuidadosa e equitativa das provas e argumentos apresentados pelas partes, indo além de uma simples busca pela “verdade”. Desse modo, as provas são essenciais para que o julgador possa formar sua convicção e proferir uma sentença. Para isso, é de extrema importância que o lastro probatório seja robusto e produzido com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O objetivo deste capítulo é evidenciar a necessidade de que, pelo menos, sejam observadas as formalidades previstas no artigo 226 do CPP, ou, preferencialmente, o procedimento estabelecido pela Resolução 484/22. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordada a conceituação e a finalidade da prova na legislação processual penal. O segundo irá abordar o procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP.

Em contrapartida, o terceiro tópico irá abordar a falta de previsão legal do reconhecimento fotográfico. Ainda, será realizada uma análise dos fundamentos e reflexos do HC nº 598.886/SC, que discutiu a validade do reconhecimento pessoal e fotográfico realizado com a inobservância do art. 226 do CPP e estabeleceu um precedente importante, ao firmar o entendimento de que uma condenação não pode ser baseada exclusivamente nesse meio de prova. Por fim, serão abordadas as diretrizes da Resolução 484/22 para o procedimento de reconhecimento de pessoas.

3.1 CONCEITO E FINALIDADE DE PROVA

No âmbito do Direito Processual Penal, a prova desempenha um papel fundamental na busca pela verdade na garantia da justiça. Pode-se conceituar prova como sendo o instrumento utilizado para estabelecer a veracidade dos fatos em um processo criminal. Nessa perspectiva, o jurista brasileiro Paulo Rangel define prova como:

O meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa (Rangel, 2023, p. 754).

Por sua vez, no entendimento de Jeremy Bentham (1847, p. 32, tradução nossa), a prova “no sentido mais amplo da palavra, entende-se como um fato supostamente verdadeiro, e que é considerado como um motivo de credibilidade sobre a existência ou inexistência de outro fato”³. Dessa forma, torna-se evidente que as provas possuem um valor relativo, isto é, elas buscam chegar o mais próximo da verdade dos fatos, mas é altamente improvável, para não dizer impossível, que sejam capazes de comprovar o que efetivamente aconteceu na realidade.

Nesse sentido é a interpretação do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que argumenta que a prova é o instrumento pelo qual o magistrado forma sua convicção, podendo ou não ser verdadeira e corresponder à realidade.

A prova vincula-se à verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos. O universo no qual estão inseridos tais juízos do espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser analisado tal como ele pode ser e não como efetivamente é (Nucci, 2015, p. 20).

É possível afirmar, portanto, que a finalidade das provas é possibilitar que o magistrado conheça os fatos e construa sua convicção, buscando-se a reconstrução

³ En el sentido mas lato que pueda darse á esta palabra, significa un hecho que se supone verdadero, y que se considera como un motivo para dar fe á la existencia ó no existencia de otro hecho. BENTHAM, Jeremy. Tratado de las pruebas judiciales. Establecimiento Tipográfico de Don Ramón Rodríguez de Rivera, 1847. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=ucm.5315385471&seq=7>. Acesso em: 30 mar. 2024.

histórica dos fatos (Pacelli, 2018). À vista disso, cabe às partes convencerem o julgador, para que este alcance certo grau de certeza e seja capaz de proferir sua decisão. Assim, deve-se entender que, muito embora a prova esteja relacionada à busca pela verdade, essa busca está diretamente ligada à percepção e interpretação humana.

No entanto, cumpre destacar que a subjetividade presente na formação do convencimento do juiz, não o autoriza decidir com base no “sim, porque sim”, visto que a decisão não pode ser baseada somente em suas convicções pessoais. Aury Lopes Júnior sustenta que:

Portanto, assumindo que existe uma esfera de subjetividade, precisamos então da outra dimensão: da construção racional e juridicamente válida da decisão. [...] É preciso que a decisão encontre abrigo no processo racional de sua construção, que não seja fruto do autoritarismo da mera vontade (decido assim porque eu quero), que seja demonstrável o caminho percorrido, ainda que se possa, obviamente, dela divergir (igualmente com argumentos racionais para uma refutação fundamentada). (Lopes Jr. 2024, p. 396).

Desse modo, a decisão deve ser construída racionalmente, com base em provas lícitas produzidas dentro dos limites do contraditório e do devido processo legal.

Por conseguinte, a decisão judicial não é a revelação da verdade objetiva⁴, mas é um ato de convencimento, formado de maneira racional e lógica (Lopes Jr., 2024). Logo, o processo penal produz uma verdade processual, ou seja, o resultado sempre será uma certeza puramente jurídica, que pode ou não coincidir com a realidade histórica (Pacelli, 2018).

Vale notar que a busca pela verdade real é um meio de propagação da cultura inquisitiva, visto que legitima informalidades e ilegalidades sob o pretexto de revelar como os fatos realmente aconteceram. O princípio da verdade real tem como objetivo despertar no juiz um impulso ativo de busca, contrariando a mera passividade. Assim, o magistrado não se contenta com as provas apresentadas pelas partes durante a persecução penal. Este princípio implica uma investigação mais profunda por parte do juiz, que não se limita apenas ao que é apresentado,

⁴ A realidade objetiva é a realidade independente de qualquer interpretação subjetiva. É a realidade que existe independentemente de percepções ou interpretações pessoais.

mas sim, busca explorar todas as vias disponíveis, mesmo as ilegais, para perseguir a – utópica – verdade real (Junqueira, 2016).

Diante disso, a busca desenfreada por uma verdade inalcançável é um verdadeiro problema nos casos de reconhecimento de pessoas, pois gera uma pressão que pode levar os investigadores, vítimas e testemunhas a interpretar eventos de maneira tendenciosa.

3.2 O RECONHECIMENTO PESSOAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O reconhecimento pessoal é um meio de prova previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujo objetivo é estabelecer a identidade de alguém ou confirmar sua presença em determinado lugar ou momento específico, sendo comumente utilizado em investigações criminais ou processos judiciais, a fim de verificar a autoria de uma infração penal.

Para Enrico Altavilla, “reconhecimento é o resultado de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente” (Altavilla, 1981, p. 386). Trata-se, então, de um processo mental no qual uma pessoa associa uma percepção atual a uma experiência passada.

Vale destacar que o art. 226 do CPP apresenta um rol de formalidades que devem ser adotadas no procedimento de reconhecimento pessoal. Assim, a forma com que se deve proceder o reconhecimento está categoricamente definida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (Brasil, 1941).

Assim, o procedimento deve iniciar com o reconhecedor descrevendo o máximo de características físicas possíveis da pessoa que deve ser reconhecida. Essa providência é de extrema importância para que o juiz observe o quanto a vítima/testemunha memorizou dos aspectos visuais do ofensor.

Após essa descrição prévia, a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada ao lado de pessoas que sejam fisicamente semelhantes a ela. Sobre isso, Nucci (2023) defende que a expressão “se possível”, presente no inciso II do art. 226 diz respeito à necessidade de serem colocadas pessoas que possuam semelhanças físicas com a que deve ser reconhecida, e não com a exigência de dispor as pessoas lado a lado.

Deve-se atentar, portanto, que o reconhecimento não deve ser individualizado, tendo em vista que isso, certamente, poderia induzir o reconhecedor ao erro. Embora o CPP seja omissivo quanto ao número de pessoas, a doutrina defende que o ideal é que o número não seja inferior a cinco pessoas, isto é, quatro pessoas além do acusado.

Com as pessoas escolhidas para o ato, a autoridade responsável deve questionar se o reconhecedor identifica algum dos indivíduos como o agressor. Nesse sentido, Mariângela Tomé Lopes reflete que essa fase é incerta, dado que a testemunha pode sentir-se coagida ou pressionada a reconhecer uma pessoa como sendo a infratora (Lopes, 2011). Aury Lopes Jr. corrobora esse pensamento ao afirmar que:

Elementar que a confiabilidade do reconhecimento também deve considerar a pressão policial ou judicial (até mesmo manipulação) e a inconsciente necessidade das pessoas de corresponder à expectativa criada, principalmente quando o nível sociocultural da vítima ou testemunha não lhe dá suficiente autonomia psíquica para descolar-se do desejo inconsciente de atender (ou de não frustrar) o pedido da “autoridade” (pai-censor) (Lopes Jr., 2024, p. 593).

Por fim, deve ser feito o registro, por escrito, de tudo que ocorreu durante o processo de reconhecimento, devendo constar, inclusive, as reações e

manifestações da pessoa que está realizando a identificação. O auto será assinado pela autoridade responsável, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais. Essas pessoas poderão ser convocadas a depor em juízo, oportunidade em que podem confirmar a validade do procedimento, ou informar as irregularidades na produção da prova.

Em consonância com o art. 228 do Código de Processo Penal, no caso de várias pessoas serem convocadas para realizar o reconhecimento, cada uma deve produzir a prova em separado, evitando-se a comunicação entre elas para que uma não influencie as demais.

A doutrina sempre enfatizou a necessidade de se observar as exigências previstas no CPP. Sobre esses aspectos o autor Aury Lopes Júnior pondera:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado (Lopes Jr., 2024, p. 583).

Ocorre que até o ano de 2020, a jurisprudência era pacífica no sentido de considerar o artigo supracitado uma mera recomendação do legislador. Contudo, no julgamento do HC nº 598.886, o ministro da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti, reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal realizado com a inobservância do procedimento descrito pela legislação. Nesse sentido, dada a relevância desse julgamento, é essencial aprofundar sua análise para compreender os impactos que ela gera no ordenamento jurídico e na sociedade. Por essa razão, seus fundamentos e consequências serão tratados mais adiante.

3.3 SILÊNCIO NORMATIVO: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O reconhecimento fotográfico é considerado por parte da doutrina uma prova inominada e atípica, uma vez que não possui previsão legal e o rito para sua realização não está definido na legislação processual. Sob o ponto de vista de Nucci

(2023, p. 968), “o reconhecimento fotográfico não pode ser considerado uma prova direta, mas sim indireta, ou seja, um mero indício”.

Por sua vez, Lopes Jr. (2024) sustenta que o reconhecimento fotográfico apenas deve ser utilizado como uma medida preparatória para o reconhecimento pessoal, nunca como um substituto. Entretanto, o STF já pacificou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico é apto para a identificação do réu e fixação da autoria do delito, desde que seja corroborado por outros elementos probatórios, devendo ser observado o procedimento disposto no art. 226 do CPP.

Contudo, o reconhecimento por meio de fotos é frequentemente realizado de forma diversa ao procedimento previsto pela norma processual penal. Quanto a isso, cumpre destacar que os principais métodos de reconhecimento através de fotos no Brasil são o *show up* e o álbum de suspeitos.

O *show up* consiste na apresentação uma única fotografia para que a vítima ou testemunha reconheça o possível suspeito como sendo ou não o autor da infração. Ocorre que esse procedimento é extremamente sugestivo e provoca muitos erros judiciários. Com base nas considerações de Janaína Matida e William Cecconello “em um show up a vítima pode chegar a reconhecer o suspeito como autor do crime simplesmente em razão de apresentar características semelhantes ao autor (o mesmo corte de cabelo, por exemplo)” (Matida e Cecconello, 2021, p. 418). Em função disso, a doutrina é contrária a utilização desse método.

No que se refere ao álbum de suspeitos, são apresentadas diversas fotografias, simultaneamente, de inúmeros indivíduos que já foram detidos em outras ocasiões com o objetivo da vítima ou testemunha indicar se algum deles é o autor do delito (Fraga, 2020). Todavia, não existem critérios definidos pela legislação para a seleção das fotografias. Como expõe Ruiz:

Primeiramente, há de se destacar a ausência de qualquer critério para a apresentação das fotografias. Como também, qualquer preocupação com a qualidade, padronização ou atualidade das fotos apresentadas. Inexistem critérios estabelecidos para a inclusão, permanência ou exclusão de uma fotografia do álbum de suspeitos. Basta apenas que o indivíduo tenha tido em algum momento contato com a polícia para que sua fotografia passe a compor o chamado “baralho do crime” (Ruiz, 2023, p. 17).

Para ilustrar as adversidades ocasionadas pelo álbum de suspeitos, cumpre mencionar que uma fotografia do ator americano Michel B. Jordan foi utilizada em

um catálogo destinado ao reconhecimento de suspeitos relacionados à chacina da Sapiranga⁵:

Figura 1 – Michael B. Jordan no álbum de suspeitos



Fonte 1 G1 Ceará, 2022⁶

Outra grande problemática, é o uso do álbum de fotografias antes do reconhecimento presencial, pois causa uma “percepção precedente”, isto é, a memória do reconhecedor é afetada pelas características visualizadas nas fotos, induzindo e contaminando o reconhecimento pessoal posterior (Lopes Jr., 2024). Sob essa perspectiva, Fraga sustenta que “a amostragem de fotografias cria uma memória fotográfica que pode acarretar danos irreversíveis, pois dificilmente a parte terá uma percepção diferente da visualizada e relatada” (Fraga, 2020, p. 8).

Muitas decisões condenatórias são baseadas exclusivamente no reconhecimento de pessoas, sem a produção de provas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Neste aspecto, é de suma importância a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes no julgamento do HC n° 172.606, que anulou condenação embasada apenas no reconhecimento fotográfico:

A presunção de inocência, em um Estado de Direito, exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um

⁵ MOURA, Rayane. Michael B. Jordan está entre os “procurados” da Polícia Civil do Ceará; entenda. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/michael-b-jordan-esta-entre-os-procurados-da-policia-civil-do-ceara-entenda/>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-appeare-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>. Aceso em: 27 set. 2023.

devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 172.606. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Habeas Corpus 172.606. São Paulo).

Mesmo com decisões relevantes como essa, o Poder Judiciário brasileiro, estimulado pela exacerbada cultura punitivista, possui uma tendência a não analisar todos os requisitos do devido processo legal e não se preocupar com a garantia dos direitos fundamentais. Em consequência, pessoas presas injustamente, devido a falhas no reconhecimento, passam em média um ano e dois meses privadas de liberdade⁷.

Dessa forma, é evidente que o reconhecimento fotográfico é uma prova extremamente frágil, principalmente ao considerar as informalidades praticadas pelas autoridades brasileiras. Nesse sentido, esse meio de prova deveria utilizada excepcionalmente, sempre se priorizando o reconhecimento presencial.

3.4 FUNDAMENTOS E REFLEXOS JURÍDICOS DO HC 598.886 DO STJ

Conforme exposto anteriormente, o Habeas Corpus nº 598.886/SC, julgado pelo STJ é um importante precedente no âmbito jurídico penal, visto que trouxe à tona discussões acerca da legalidade e dos critérios utilizados no reconhecimento de pessoas, chamando a atenção para a forma como essas provas são obtidas e utilizadas nos tribunais brasileiros.

O julgado representou uma quebra de paradigma dentro da própria 6ª Turma do STJ, na qual prevalecia o entendimento de que o art. 226 do CPP continha apenas recomendações, cuja observância não era obrigatória. No ponto, é relevante destacar o posicionamento de Gustavo Badaró (2018, p. 43) que afirma “se há um modelo, ou uma forma prevista em lei, que foi desrespeitado, o normal é que tal atipicidade gere prejuízo, sob pena de se admitir que o legislador estabeleceu uma formalidade absolutamente inútil”.

⁷ Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Público-Gerais. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 20 set. 2023.

Assim, é evidente que o cumprimento das formalidades presentes no texto legal é imprescindível para garantir a validade e legalidade da prova, e conseqüentemente, promover a segurança jurídica. Afinal, se o legislador as colocou ali, é para serem seguidas, já que são extremamente importantes para evitar prejuízos ao devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento do ministro relator do habeas corpus em análise.

O caso central do HC 598.886/SC envolve Vânio da Silva Gazola e Igor Tártari Felácio, condenados pela prática de roubo qualificado, conforme o art. 157, § 2º, II, do Código Penal. O paciente Vânio foi condenado com base em um reconhecimento fotográfico realizado durante o inquérito policial. Nesse contexto, Rogério Schiatti, em voto vencedor, verificou que além do procedimento apresentar inconsistências, não havia outros elementos probatórios que corroborassem a identificação, como provas materiais ou testemunhos adicionais que o ligassem diretamente ao crime.

O ministro observou que o paciente foi condenado com base exclusivamente em um reconhecimento que não observou o previsto no art. 226 do CPP, tendo a autoridade policial, após as descrições relatadas pelas vítimas, mostrado apenas fotografias do paciente, e advertido que Vânio era conhecido no meio policial e estava foragido há algum tempo, com um mandado de prisão ativo por homicídio, além de haver indícios de seu envolvimento em crimes patrimoniais.

Destaca-se ainda, que os ofendidos sequer puderam ratificar o reconhecimento em juízo, por não possuírem a certeza necessária para proceder a identificação. No ponto, deve-se frisar que o reconhecimento fotográfico realizado apenas em sede policial trata-se de um elemento informativo, haja vista que não foi produzido com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, a 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC nº 488.495/SC já havia decidido que o reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo e não corroborado por outros elementos probatórios é nulo, em razão da fragilidade do procedimento realizado apenas em sede policial.

O ministro relator também frisou que o reconhecimento de pessoas é uma prova que depende diretamente da memória humana, a qual pode ser bastante falha. Essa falibilidade compromete a confiabilidade do reconhecimento, uma vez

que as pessoas são sujeitas ao fenômeno das falsas memórias, como será evidenciado em tópico próprio.

Ademais, Schiatti observou que, enquanto o outro réu foi identificado por ser o proprietário do veículo perseguido e posteriormente abandonado, os policiais não indicaram de que forma chegaram à conclusão de que o outro suspeito seria Vânio. Aliado a isso, o ministro ressaltou que os próprios depoentes relataram que os assaltantes usavam capuzes e lenços que cobriam grande parte de seus rostos, o que dificultava a precisão do reconhecimento. Outro detalhe significativo é que as vítimas descreveram o autor do crime como tendo 1,70 m de altura, enquanto o réu Vânio possuía 1,95 m de altura.

Isto posto, o relator argumentou que não se busca deslegitimar o depoimento das vítimas, mas sim contestar a validade de uma condenação fundamentada unicamente em um reconhecimento fotográfico realizado em dissonância às exigências do CPP. Ainda, salientou que diante da fragilidade das provas apresentadas não se poderia correr o risco de consolidar um erro judiciário, considerando que havendo dúvidas, deve prevalecer uma decisão favorável ao réu, nos termos do princípio do favor rei. Afinal, como salientou brilhantemente o ministro, segundo o jurista italiano Luigi Ferrajoli, a certeza buscada pelo direito penal é que nenhum inocente seja punido, mesmo que isso possa resultar na impunidade de alguns culpados (Ferrajoli, 2002).

Diante dos vícios identificados no procedimento de reconhecimento pessoal, tais como a inexistência de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida, a não exibição de fotografias de outros possíveis suspeitos e as inconsistências entre os depoimentos das vítimas e as características físicas do réu, o paciente Vânio da Silva Gazola foi absolvido, sendo fixado o seguinte entendimento:

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, **observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador.** Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório (HC nº 598.886 –

SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020) (grifo nosso).

Desse modo, foram fixados parâmetros a serem seguidos para a validade do reconhecimento de pessoas, seja ele presencial ou fotográfico. Desse modo, o reconhecimento realizado com a inobservância das regras legais resulta na invalidação da prova. Outrossim, o juiz pode realizar o reconhecimento em juízo, desde que siga o devido procedimento, podendo também convencer-se da autoria do crime com base em outras evidências que não estejam relacionadas reconhecimento viciado. Também restou determinado que reconhecimento do suspeito por meio da apresentação de fotografias deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento presencial e é considerado etapa preliminar, portanto, não pode ser utilizado como prova, ainda que confirmado em juízo.

Em seu voto, o ministro ressaltou a necessidade de as autoridades policiais adotarem novas práticas investigatórias, destacando que as graves falhas no reconhecimento fotográfico de Vânio resultaram na anulação dessa prova e, conseqüentemente, em sua absolvição. Além disso, alertou que a decisão não terá qualquer valor prático se os operadores de direito continuarem tolerando procedimentos investigatórios que desrespeitam o texto legal. Ainda, reforçou que o Ministério Público possui papel fundamental na fiscalização da correta aplicação da legislação penal, salientando que a responsabilidade do MP vai além da simples acusação, sendo incumbido também de garantir que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados durante a persecução penal.

Por fim, o relator advertiu que o STJ, ao adotar interpretação nova e adequada ao art. 226 do CPP, indica a todos os órgãos do sistema criminal de justiça que práticas semelhantes às que motivaram o caso em questão não devem ser repetidas em julgamentos futuros. Nesse sentido, foi lembrado que o objetivo do STJ é justamente a uniformização da interpretação da lei federal, formando precedentes que norteiem o julgamento de casos futuros.

A decisão de Rogério Schietti foi paradigmática, pois muitos tribunais se passaram a adotar esse entendimento. Sob essa ótica, cabe mencionar que a 5ª Turma do STJ se alinhou ao entendimento firmado pela 6ª Turma, no julgamento do

HC nº 652.284/SC, ao invalidar reconhecimento produzido sem a observância das formalidades descritas na norma penal.

No caso concreto, o réu foi identificado inicialmente por meio de uma fotografia antiga e, um ano depois, durante o reconhecimento presencial, foi o único suspeito apresentado à vítima. Ademais, a descrição realizada da pessoa a ser identificada referia-se apenas as vestimentas usadas no momento do delito, à pele morena, aos cabelos arrepiados e olhos esbugalhados, características tão genéricas que poderiam ser atribuídas a uma infinidade de pessoas. A confiabilidade da identificação também foi comprometida pelo fato de que o marido da vítima, que é delegado, ter sido o responsável por apresentar a foto do suspeito, supostamente com base em informações de pessoas que trabalhavam na rua onde ocorreu o assalto, mas que nunca foram identificadas ou convocadas a depor, o que pode ter gerado o induzimento à falsas memórias.

Dessa forma, o ministro relator, Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que o reconhecimento pessoal realizado no caso em questão não era confiável, pois sofreu a influência do decurso do tempo, visto que foi realizado um ano após o crime, bem como foi realizado de modo individualizado, sem a presença de outros indivíduos ao lado da pessoa a ser reconhecida. À vista disso, o paciente foi absolvido.

A partir dessas decisões, o CNJ instituiu um Grupo de Trabalho sobre reconhecimento de pessoas, coordenado pelo ministro Rogério Schietti e formado por magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, representantes da Polícia Militar, instituições privadas e organizações da sociedade civil. O objetivo do grupo era realizar estudos e propor diretrizes que regulamentem o reconhecimento pessoal em processos criminais, buscando impedir a condenação de inocentes. Entre as principais contribuições desse grupo está a elaboração de uma cartilha sobre o reconhecimento pessoal.

Intitulada “O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas”, a cartilha analisa e ressalta como o racismo estrutural contribui para que pessoas negras sejam desproporcionalmente identificadas como suspeitas, com base em estereótipos raciais. Além disso, aborda a psicologia do falso testemunho, explicando como falsas memórias, influências externas e pressões durante o

reconhecimento podem levar a identificações equivocadas, reforçando a necessidade de procedimentos rigorosos para garantir a validade do reconhecimento pessoal. O documento também reafirma a necessidade da observância do art. 226 do CPP e enfatiza que o reconhecimento fotográfico deve ser uma exceção, pois a imagem estática não permite captar detalhes importantes, como estatura física e expressões corporais.

Deve-se destacar, no entanto, que a observância do CPP no reconhecimento de pessoas ainda é um tema controverso que resulta em grave insegurança jurídica. Para ilustrar, cabe mencionar o voto proferido em 26 de julho de 2023, pelo ministro da 1ª Turma do STF, Luís Roberto Barroso, no HC nº 227.629, no qual argumentou que o art. 226 do CPP apenas sugere a presença de outras pessoas ao lado da pessoa a ser reconhecida, não configurando uma exigência:

Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. **O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”** (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido (HC 227629 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

É evidente, no entanto, que o reconhecimento de pessoas realizado em desacordo com o CPP pode levar a prisões injustas. De acordo com os dados levantados pelo CONDEGE e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro⁸, entre 2012 e 2020 foram realizadas pelo menos 90 prisões injustas baseadas no reconhecimento fotográfico. Dos casos analisados, 79 apresentaram informações conclusivas sobre a raça dos acusados, revelando que 81% eram pessoas negras.

⁸ CONDEGE, 2021. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 20 set. 2023.

Outrossim, segundo levantamento realizado pelo gabinete do ministro Schietti, entre 27/10/2020 e 19/12/2021, o STJ absolveu ou revogou prisões em 89 casos envolvendo reconhecimento ilegal.

3.5 O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL À LUZ DA RESOLUÇÃO 484/22

Pode-se dizer que a principal contribuição do GT sobre reconhecimento de pessoas foi a elaboração da Resolução 484/22. Fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas, foi criada em resposta à constatação de que o reconhecimento equivocado é uma das principais causas de erro judiciário.

Conforme mencionado na Resolução, a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro⁹ identificou que em 83% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado, realizados em sede policial, os indivíduos indevidamente identificados são negros, demonstrando a influência do racismo estrutural em prisões injustas. À vista disso, cabe mencionar que em 60% dos reconhecimentos fotográficos irregulares houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão dessas pessoas foi de nove meses.

Assim, considerando a vasta literatura científica sobre as distorções de memória, a seletividade racial do sistema penal, bem como os erros judiciais identificados pelos Tribunais Superiores e pelo Innocence Project, a Resolução 484/22 busca evitar condenações injustas, estabelecendo diretrizes sobre o reconhecimento pessoal no sistema criminal brasileiro.

De acordo com o art. 2º da referida resolução, o reconhecimento pessoal é um procedimento em que se solicita à vítima ou à testemunha de um delito que identifique uma pessoa que está sendo investigada ou processada, a qual ela não conhecia antes do ocorrido. O parágrafo 1º do mesmo artigo prevê que se trata de uma prova irrepetível, devendo ser realizada apenas uma vez, levando-se em

⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

consideração o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o parágrafo 2º assegura o direito da pessoa investigada a nomear um defensor para acompanhar o procedimento, o que é fundamental para garantir que os direitos do suspeito sejam resguardados.

O art. 5º estabelece as etapas que devem ser seguidas no momento do reconhecimento:

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:
I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;
III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;
IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e
V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Para garantir a legalidade do procedimento e o direito à defesa, o procedimento será integralmente gravado e disponibilizado às partes em caso de solicitação. Além disso, a inclusão de qualquer pessoa ou fotografia no reconhecimento deve ser fundamentada em indícios de sua participação no delito, como a verificação de sua presença no dia e local do fato, por exemplo.

Nos termos do art. 6º, a entrevista prévia é composta por etapas. Primeiramente, será solicitado que a vítima ou testemunha descreva as pessoas investigadas ou processadas, através de um relato livre e perguntas abertas, devendo-se evitar qualquer indução ou sugestão de resposta. Em seguida, serão feitas indagações sobre a dinâmica dos fatos, distância em que a vítima ou testemunha estava em relação aos envolvidos no delito, o tempo de visualização do rosto e as condições de visibilidade no local.

A entrevista também deve incluir a autodeclaração do reconhecedor e das pessoas investigadas sobre sua raça/cor, assim como a heteroidentificação da vítima e testemunha em relação às características raciais da pessoa investigada. Também é necessário questionar o reconhecedor se houve a apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, o acesso a imagens das pessoas investigadas ou conversas com agentes policiais, vítimas ou testemunhas acerca das características da pessoa a ser reconhecida. Cumpre destacar que essa etapa é extremamente

importante para garantir que a testemunha não realize o procedimento influenciada por informações externas que possam distorcer sua memória.

É importante ressaltar que a entrevista deve ser realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, garantindo que não haja contato ou conhecimento prévio das respostas umas das outras. A resolução prevê, ainda, que se a descrição fornecida não corresponder às características da pessoa investigada, ou se o reconhecedor tiver sido exposto a informações que possam influenciá-lo, o reconhecimento não deve ser realizado.

A fim de evitar falsos reconhecimentos, a Resolução define que, antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a testemunha deve ser informada sobre a possibilidade de a pessoa investigada não estar entre as apresentadas, além de poder optar por não reconhecer ninguém. Insta salientar que todas as orientações devem ser feitas sem incluir informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada, ou qualquer informação que possa levar ao induzimento.

No que tange ao procedimento, a Resolução determina que o reconhecimento deve ser realizado através de um alinhamento padronizado, o qual pode ser simultâneo ou sequencial, de pessoas ou fotografias, assegurando que nenhuma se destaque das demais. Para assegurar a validade da prova, o indivíduo a ser reconhecido será apresentado com pelo menos quatro outras pessoas que atendam à descrição fornecida pela vítima ou testemunha.

É de suma importância que a autoridade condutora do reconhecimento se mantenha imparcial, não demonstrando se a resposta da vítima coincide ou não com suas expectativas. Trata-se de uma medida essencial para que a pessoa não se sinta coagida a identificar alguém apenas para não frustrar a autoridade.

Além de determinar que as autoridades sigam rigorosamente as diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas, a Resolução também estabelece que os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura devem promover cursos de qualificação e atualização para magistrados e servidores, quanto aos parâmetros científicos, as boas práticas e aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas. Ademais, a capacitação também poderá ser

estendida aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, em colaboração com o Poder Judiciário.

Embora a criação da Resolução 484/22 seja um marco importante para que o sistema criminal observe os inúmeros erros judiciais decorrentes de reconhecimentos informais, muitos procedimentos ainda são realizados sem a observância dessas normas, o que continua resultando em condenações injustas.

4 A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO

A utilização do reconhecimento pessoal e fotográfico como prova no processo penal contribui significativamente para a ocorrência de sentenças injustas. Dessa forma, tendo em vista a presença histórica do racismo estrutural na sociedade brasileira, a população negra é a principal vítima de identificações errôneas e, conseqüentemente, de condenações injustas, problemas estes provocados e perpetuados pelo próprio Estado.

Conforme foi verificado nos capítulos anteriores o “[...] Direito Penal tem cor, cheiro, aparência, classe social, enfim, o Direito Penal, também como regra, foi feito para um grupo determinado de pessoas, pré-escolhidas para fazer parte do show” (Greco, 2009, p. 6). Sob essa perspectiva, a estigmatização das populações mais vulneráveis faz com que, o reconhecedor, ao deparar-se com uma pessoa historicamente estereotipada, involuntariamente mobilize memórias, crenças, cultura e valores morais que o levem a realizar um falso reconhecimento (Magalhães, 2020).

Nesse sentido, a seletividade racial, extremamente presente no sistema criminal, compromete a confiabilidade desse elemento probatório, já que transforma o que era para ser um meio de prova em uma ferramenta de exclusão e marginalização. O resultado é uma população carcerária majoritariamente negra, famílias negras violentadas e um ciclo interminável de exclusão econômica e social do grupo racialmente marginalizado.

Assim, no presente capítulo, serão analisados os aspectos psicológicos que podem levar a falsos reconhecimentos, abordando os fatores que induzem a falibilidade da memória humana. Na sequência, os conceitos de racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira serão discutidos, destacando como essas estruturas influenciam o sistema de justiça. Em seguida, será abordado de que forma o reconhecimento pessoal e fotográfico contribui para o encarceramento em massa de indivíduos negros. Por fim, serão apresentados casos reais de condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados, evidenciando que, no sistema criminal brasileiro, a injustiça tem cor.

4.1 A INFLUÊNCIA DE FATORES PSICOLÓGICOS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O neurocientista Ivan Izquierdo aponta que a memória é o processo de armazenamento e recuperação de informações obtidas por meio de experiências. O autor, ainda, enfatiza que a recordação sempre difere da realidade, tendo em vista que a memória não é capaz de trazer de volta diretamente as experiências passadas, mas apenas as representações delas:

Podemos lembrar de maneira vívida o perfume de uma flor, um acontecimento, um rosto, um poema, a partitura de uma sinfonia inteira, como fazia Mozart quando criança, ou um vastíssimo repertório de jogadas possíveis de xadrez, como fazem os grandes mestres desse jogo. Mas a lembrança não é igual à realidade. A memória do perfume da rosa não nos traz a rosa, a dos cabelos da primeira namorada não a traz de volta, a voz do amigo falecido não o recupera. Há um passe de prestidigitação cerebral; nisso o cérebro converte a realidade em códigos e a evoca também através de códigos (Izquierdo, 2006, p. 22).

Como mencionado anteriormente, o reconhecimento de pessoas está diretamente relacionado ao processo de formação, conservação e recuperação da memória. Com efeito, uma das principais dificuldades que essa retrospectiva da realidade encontra são as falsas memórias, fenômeno que compromete a efetividade e legitimidade do reconhecimento, seja ele pessoal ou fotográfico.

Em sua pesquisa, Lilian Stein (2010) afirma que as falsas memórias surgem da suscetibilidade da memória, sendo a incorporação e a lembrança de informações falsas que o indivíduo interpreta como verdadeiras. Insta salientar que as “não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às memórias verdadeiras tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica” (Stein, 2010, p. 22).

As falsas memórias podem ser classificadas em espontâneas e sugeridas. As primeiras advêm de distorções internas ao sujeito e resultam do próprio funcionamento da memória. Já as sugeridas decorrem de fatores externos, isto é, ocorrem em virtude da aceitação de uma informação falsa, sugerida após o evento, que é incorporada à memória original (Stein, *ibid*, p. 25). Através de suas pesquisas,

Elizabeth Loftus¹⁰, psicóloga especialista na memória humana, concluiu que pessoas que passam por eventos traumáticos são mais suscetíveis ao desenvolvimento de falsas memórias.

Sob essa perspectiva, é inegável que fatores externos, como a presença de uma arma por exemplo, afeta a formação e evocação das recordações, visto que a atenção do sujeito se volta para o objeto, impossibilitando-o de assimilar detalhadamente as feições do ofensor, e conseqüentemente, diminuindo a capacidade de um reconhecimento eficaz. Wilbert e Menezes compreendem que questões emocionais podem influenciar significativamente a forma como as memórias são codificadas e armazenadas:

Apesar de armazenadas, nem todas as recordações de uma experiência são lembradas com a mesma facilidade, isso ocorre em decorrência da forte vinculação entre a memória e outros fatores, como o nível de excitação emocional. Esses fatores influenciam o processo de recuperação da memória, não raras vezes, originando falsas memórias (Wilbert; Menezes, 2011, p. 68).

Não se pode olvidar que a forma como é conduzido o procedimento de reconhecimento, desconsiderando todos os aspectos que influenciam a memória, permite a ocorrência de falsas memórias. Nesse sentido, o modo com que a autoridade policial elabora os questionamentos deve ser refletido, haja vista que isso pode suggestionar as repostas da testemunha (Magalhães, 2020).

O jurista Aury Lopes Jr. adverte que as próprias expectativas da vítima ou testemunha devem ser observadas, uma vez que “as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir” (Lopes Jr., 2024, p. 591). À vista disso, é indiscutível que as ideias estereotipadas são um dos principais obstáculos na percepção dos delitos, induzindo os indivíduos a realizarem o reconhecimento em conformidade com os estereótipos.

O referido autor afirma que, em que pese o criminoso nato de Lombroso¹¹ seja apenas um marco na história da criminologia, muitas pessoas ainda possuem

¹⁰ LOFTUS, Elizabeth F. Criando falsas memórias. Scientific American, [S. l], Sep. 1997. Disponível em <https://www.oocities.org/athens/acropolis/6634/falsamemoria.htm>.

¹¹ Cesare Lombroso foi responsável pelo surgimento do positivismo criminológico. Ele afirmava que os criminosos possuíam características físicas, biológicas e psíquicas em comum, podendo essas

um pré-juízo das características do “homem delinquente”, não associando rostos bonitos a delitos e condutas socialmente indesejáveis, afinal existe a ideia equivocada de que “o que é bonito é bom”.

Além disso, um estudo desenvolvido por Jennifer Eberhardt demonstrou o quanto os rótulos raciais influenciam a percepção e a memória de reconhecimento. No experimento, os participantes foram submetidos a questionamentos sobre a natureza dos traços de personalidade, se consideravam esses traços como fixos ou maleáveis. Em seguida, foram expostos individualmente a rostos com características raciais ambíguas, sendo informados de que a pessoa retratada era negra para metade do grupo e branca para a outra metade. Com isso, os participantes receberam a instrução de desenhar o rosto da melhor forma possível enquanto a imagem permanecia na tela.

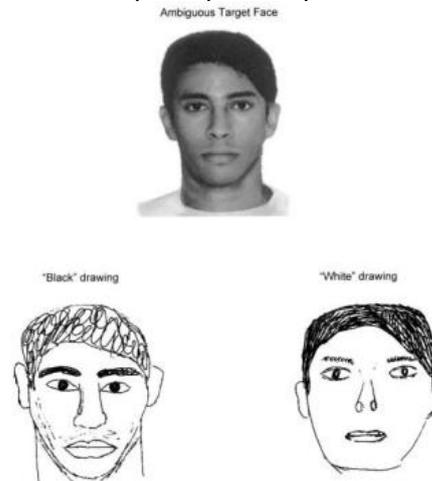
Os resultados revelaram uma relação significativa entre a concepção dos participantes sobre a maleabilidade dos traços de personalidade e sua percepção dos traços raciais nos rostos apresentados. Aqueles que inicialmente consideravam os traços da personalidade como fixos, denominados de teóricos da entidade, estavam mais inclinados a desenhar rostos que se conformavam ao rótulo racial fornecido, enquanto os participantes que percebiam os traços como maleáveis, intitulados teóricos incrementais, tenderam a desenhar rostos que contrastavam com a etiqueta racial fornecida.

A imagem comparativa divulgada por Eberhardt, ilustra a mudança de percepção em relação aos estereótipos raciais, as “teorias implícitas e rótulos raciais levaram os participantes a apresentarem representações dramaticamente diferentes dos mesmos rostos, mesmo quando esses rostos permaneceram disponíveis para inspeção visual”¹² (Eberhardt, 2003, p.368, tradução nossa):

serem designadas a padrões de delinquentes. LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Editora Edijur, 2020.

¹² Implicit theories and racial labels prompted participants to render dramatically different representations of the same faces, even while these faces remained available for visual inspection. EBERHARDT, Jennifer L.; DASGUPTA, Nilanjana; BANASZYNSKI, Tracy L. Believing is seeing: The effects of racial labels and implicit beliefs on face perception. *Personality and Social Psychology Bulletin*, v. 29, n. 3, p. 360-370, 2003. Disponível em: file:///C:/Users/duart/Downloads/Believing_Is_Seeing_The_Effects_of_Racial_Labels_a.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

Figura 2 – Amostras de desenhos de dois participantes que visualizaram o mesmo rosto-alvo



Fonte: Jennifer Eberhardt (2003, p. 368).

À vista disso, embora os teóricos da entidade geralmente considerem os traços humanos como estáticos, a memória e a percepção das características faciais desses indivíduos foram profundamente influenciadas pelos rótulos raciais fornecidos, uma vez que os rostos que lhes foram mostrados passaram a se assemelhar mais ao protótipo racial implícito nos rótulos. Por outro lado, embora os teóricos incrementais tendam a minimizar a importância dos rótulos de características, a memória e a percepção das características faciais desses participantes também foram significativamente moldadas, pois foram contrários ao estereótipo que lhes foi informado (Eberhardt, 2003).

Aliado a isso, é pertinente destacar o fenômeno de *cross-race effect*, que se refere à tendência das pessoas de reconhecerem com mais facilidade e precisão rostos de sua própria raça em comparação com rostos de outras raças (Young *et al.*, 2012). De acordo com os estudos realizados por Christian A. Meissner e John C. Brigham, revelou que os indivíduos são 1,4 vezes mais propensos a reconhecer corretamente indivíduos da mesma raça e 1,56 vezes mais suscetíveis a cometer um erro ao identificar alguém de uma raça diferente (Meissner e Brigham, 2001).

Nesse contexto, dados coletados por Brandon L. Garrett em uma pesquisa empírica sobre pessoas injustamente condenadas e inocentadas através de teste de DNA, revelaram que pelo menos, 49% dos reconhecimentos pessoais errôneos estavam relacionados a casos de identificação inter-racial (Leverick, 2015). Além disso, Gross e Shaffer constataram que mais de dois terços dos casos de

identificações equivocadas de testemunhas oculares, em casos de crimes sexuais envolviam réus negros e, desses casos, 72% foram realizados por vítimas brancas (*Ibid.*, p. 561). A partir desses estudos, Wells e Olson concluíram que “um suspeito negro inocente tem 56% mais chances de ser erroneamente identificado por uma testemunha ocular branca do que por uma testemunha ocular negra”¹³ (Wells e Olson, 2001, p. 231, tradução nossa).

Dessa forma, é notório que o reconhecimento pessoal é uma prova extremamente frágil, tendo em vista que, além de depender de um processo de armazenamento e recuperação de memória, é influenciado por predisposições psicológicas e sociais. Cumpre lembrar que a memória humana é falível e frequentemente influenciada por fatores externos, como as emoções da vítima, tempo de exposição ao crime e de contato com o agressor, gravidade do evento, lapso de tempo entre o contato e o reconhecimento, condições ambientais, características físicas do transgressor e natureza do delito (Lopes Jr., 2024).

Por fim, deve-se frisar que as preconceções e preconceitos, enraizados na sociedade através do racismo estrutural, são determinantes nas condenações injustas decorrentes de falsos reconhecimentos. Assim, para uma melhor elucidação, no próximo tópico será abordado o conceito de racismo estrutural e institucional.

4.2 IGUALDADE PARA TODOS? O RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A desigualdade racial tem origens antigas que remontam à época da colonização do país, quando milhões de negros foram trazidos do continente africano para serem escravizados. Deve-se destacar que o Brasil foi o último país do Ocidente, estando entre os últimos do mundo, a promulgar a Lei de Abolição da Escravatura (Schwarcz e Starling, 2015).

¹³ [...] then a Black innocent suspect has a 56% greater chance of being misidentified by a White eyewitness than by a Black eyewitness. WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. The other-race effect in eyewitness identification: What do we do about it?. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 7, n. 1, p. 230, 2001. Disponível em: [The_other_race_effect_in_eyewitness_iden.pdf](#). Acesso em: 28 ago. 2024.

Durante o período escravocrata foi promovido um processo de desumanização e demonização dos indivíduos negros, uma vez que eram tidos como objetos pertencentes aos senhores, e sua humanidade era sistematicamente negada para justificar a exploração e o controle absoluto (Flauzina, 2006). Nesse contexto, os corpos negros foram associados a imagens de selvageria e animalização de forma intencional, a fim de legitimar as torturas e punições aplicadas. Pode-se dizer que essa objetificação foi fundamental para a estigmatização da negritude, vinculando-a à violência, periculosidade e inferioridade.

Além disso, mesmo após a formalização do fim da escravidão em 1888, as estruturas sociais, econômicas e culturais perpetuadas desde essa época continuaram a operar de maneira a excluir a população negra. Com efeito, o modo com que foi realizada a abolição da escravidão, foi determinante para a marginalização dos recém-libertos, haja vista que foram “jogados” a uma realidade em que eram responsáveis por sua própria vida e pelo sustento de seus dependentes, sem qualquer política de inclusão e de reparação. De acordo com Florestan Fernandes:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva (Fernandes, 2008, p. 29).

Nesse sentido, o Estado não apenas deixou de oferecer suporte, como também contribuiu para a exclusão social e econômica, visto que incentivou a vinda de imigrantes europeus para promover a política de branqueamento. A partir disso, a força de trabalho assalariada passou a ser os imigrantes, enquanto os ex-escravos eram descartados sob a justificativa de que “precisamos de pessoas honestas, com quem se possa contar. Ora, a maioria dos pretos não tem senso de responsabilidade. [...]. Ora, os negros não têm ordem. Outro fator importante aqui é a limpeza, e os pretos não têm nenhuma higiene” (Bastide, 1959, p. 195).

É imprescindível destacar, portanto, que a liberdade não garantiu aos cidadãos negros a condição de trabalhadores livres, em verdade:

O negro cidadão é apenas o negro que não é mais juridicamente escravo. Foi posto na condição de trabalhador livre, mas nem é aceito plenamente ao lado de outros trabalhadores livres, brancos, nem ainda se modificou substancialmente em seu ser social original. É o escravo que ganhou liberdade de não ter segurança; nem econômica, nem social, nem psíquica. (Ianni, 1988, p. 239).

Os corpos negros continuaram a enfrentar a implementação de medidas que visavam a criminalizar suas culturas e práticas religiosas. A partir desse contexto, foram instituídas diversas restrições, como a proibição de ingresso de africanos no Brasil e a criminalização de expressões culturais significativas, como a capoeira, além da perseguição a religiões de matriz africana (Silva apud Pereira, 2022). Além disso, foram criados os crimes de vadiagem e mendicância, refletindo uma contínua estratégia de higienização urbana que buscava excluir e marginalizar a população negra.

O movimento negro que surgiu por volta do século XX para lutar por direitos e contra à discriminação sofrida, desde então faz denúncias sobre o tratamento desigual e a violência policial direcionados à população negra, como se ser negro fosse, por si só, um crime:

Em 1949, Abdias do Nascimento fez uma carta aberta ao chefe de polícia do Rio de Janeiro dizendo que pelo tratamento diferenciado com que distinguiu a população negra se poderia dizer que a polícia considerava o negro um delinquente nato e estava criando o “delito de ser negro”. (Cardoso, 2014, p. 143).

Diante dessa inferiorização e desqualificação, a população recém liberta precisou sujeitar-se trabalhos análogos aos que possuíam anteriormente ou recorrer à criminalidade. Neste cenário, marcado pela ausência de empregos e moradias dignas, e pela falta de políticas públicas eficazes mascarada pelo mito da democracia racial, foi consolidada a desigualdade racial, econômica e social. Dessa forma, o racismo estrutural é resultado de um longo processo histórico. Ele não se manifesta através de atos isolados, mas está diretamente ligado às estruturas políticas, econômicas e sociais.

Por conseguinte, a população branca tende a se enxergar como o padrão da humanidade, isto é, se autopercebem apenas como pessoas, sem reconhecer sua identidade racial, perpetuando a estrutura colonial e racista. Esse etnocentrismo branco produz a percepção das pessoas negras como "diferentes" e de que por isso são discriminadas. Todavia, é a discriminação que cria essa diferença, pois não se trata de algo natural, mas uma construção social. Assim, enquanto as pessoas brancas forem consideradas a norma, todos os demais serão rotulados como "diferentes" (Kilomba *apud* Ribeiro, 2018).

À vista disso, a violência contra a população negra foi institucionalizada, conforme comprova o relatório do estudo "Pele Alvo: a Bala não Erra o Negro", realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, que revela que das 4.219 pessoas mortas pela polícia em 2022, em oito estados brasileiros, 2.700 eram negras. No mesmo sentido, a pesquisa intitulada "negro trauma, racismo e abordagem policial na cidade do Rio" demonstrou que na cidade do Rio de Janeiro, os negros são alvo de 63% das abordagens policiais. Não obstante, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que das 47.508 mortes violentas ocorridas no país em 2022, 76,5% eram vítimas negras.

Através das estruturas oficiais, os brancos são evidentemente privilegiados, possuindo maior acesso à educação, oportunidades de empregos e segurança. Em que pese 55,5% da população brasileira seja formada por pessoas negras, segundo o TSE, apenas 27% dos deputados federais eleitos em 2022 se identificam como negros. No que tange à educação, de acordo com o IBGE, cerca de 7,1% dos indivíduos negros não são alfabetizados, enquanto essa taxa é de 3,2% os para brancos. Por fim, o IBGE também revelou que a renda média do trabalhador negro é 75,7% menor do que a do trabalhador branco.

Em contrapartida, a população carcerária brasileira é formada, majoritariamente, por homens jovens, negros e periféricos. Isso decorre da utilização do aparato estatal para continuar marginalizando a negritude:

A criminalização de condutas, no entanto, não é suficiente, motivo pelo qual o próprio Poder Executivo atua, valendo-se do aparato estatal, de maneira seletiva, racista e violenta. Em síntese, a hipervigilância racial culmina em um desproporcional encarceramento de pessoas negras, uma vez que a polícia encontra mais crimes entre pessoas negras porque procura mais crimes entre pessoas negras (Dias, 2020, p. 340).

Como brilhantemente expõe Angela Davis (2018), a prisão é utilizada como um local para manter os indivíduos indesejados pelo Estado, para que as pessoas não precisem refletir sobre as reais questões que afetam as comunidades de onde os prisioneiros vêm em números tão desproporcionais. Ao isolar esses indivíduos, a sociedade deixa de confrontar as questões estruturais que geram desigualdade, como a pobreza, a falta de oportunidades e a violência sistemática. Assim, torna-se mais simples e conveniente perpetuar a ideia de que a população negra é mais propensa à criminalidade.

Resta evidente, portanto, que o racismo está em todos os âmbitos da sociedade, está enraizado nas instituições e, principalmente, nos indivíduos que estão no poder. Não somente o direito penal está contaminado, todas as áreas estão. No entanto, o sistema penal é o responsável por tirar uma das garantias mais fundamentais de uma pessoa: a liberdade. Isto posto, permanece a dúvida, se escravidão foi abolida, por quanto tempo a corpo social continuará utilizando meios institucionais para manter os corpos negros caídos no chão?¹⁴

4.3 INNOCENCE PROJECT: A INJUSTIÇA TEM COR

O Innocence Project Brasil¹⁵ é uma associação sem fins lucrativos, criada em dezembro de 2016, com o objetivo de combater e evitar condenações injustas cometidas pelo judiciário brasileiro. O projeto atua revisando casos criminais, atentando-se especialmente para erros de reconhecimento pessoal, manipulação de provas, coação e confissões falsas, entre outros fatores que contribuem para prisões injustas.

Dentre as atuações da instituição, é relevante citar o caso de Carlos Edmilson da Silva, apelidado de “maníaco da Catello Branco”, apontado como um estuprador em série. O acusado possuía antecedentes criminais por uma condenação por furto, ocorrido em 2006 e em razão disso, sua foto foi anexada aos álbuns de suspeitos da

¹⁴ Referência a monografia intitulada “Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro” de Ana Luiza Pinheiro Flauzina.

¹⁵ As informações desse tópico foram retiradas do site oficial do Innocence Project Brasil. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 20 set. 2024.

polícia. Entre os anos de 2010 e 2012 diversas mulheres foram vítimas de crimes sexuais em Barueri e Osasco e ao denunciar, eram convidadas a reconhecer o suspeito através de uma foto. De acordo com a diretora fundadora do Innocence Project, Flávia Raal, a fotografia dele era mostrada individualmente a todas as mulheres que relataram ter sido vítimas de estupro naquela região, o que induzia as vítimas a acreditarem se tratar do agressor.

Dessa forma, com base exclusivamente nesse reconhecimento fotográfico, ele foi acusado e condenado a 137 anos de reclusão. Em um dos processos que a defesa questionou a insuficiência probatória e o reconhecimento realizado, Vagner dos Santos Queiroz, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo argumentou que “o que mais existe nesse país são condenações de estupradores e ladrões com tipo físico e rosto comum. Com efeito, poucas devem ser as vítimas estupradas pelos sócias do Brad Pitt, do Daniel Craig e do George Cloney”¹⁶, reforçando a rotulação racial e os estigmas sociais no sistema penal.

Após alguns anos, o Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Querubim, procurou o Innocence Project buscando o reexame do caso. Com isso, o Ministério Público requereu um exame de DNA, o qual foi realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica e provou a inocência de Carlos Edmilson. Homem negro e periférico, Carlos foi preso em 10 de março de 2012, aos 24 anos de idade e ficou encarcerado durante 12 anos por crimes que não cometeu, em decorrência de um reconhecimento fotográfico equivocado.

Ademais, cabe também mencionar o caso de Sílvio José da Silva Marques, lutador profissional de MMA que foi condenado a 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio. A condenação se deu com base exclusivamente em um reconhecimento fotográfico eivado de nulidades, realizado pela vítima um mês após o delito, ao acordar do coma. Além das informalidades dessa identificação, o réu possuía um álibi, uma vez que estava treinando em uma academia a localizada mais de 30 km de distância do local em que ocorreu o crime, prova que não foi levada em

¹⁶ LEITE, Isabela. Ao pedir condenação de homem negro, promotor disse que 'poucas devem ser as vítimas estupradas pelos sócias do Brad Pitt'. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/21/ao-pedir-condenacao-de-homem-negro-promotor-disse-que-poucas-devem-ser-as-vitimas-estupradas-pelos-socias-do-brad-pitt.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2024.

consideração no julgamento. Também foi desconsiderado o fato de que as três testemunhas oculares do delito não o identificaram.

Diante disso, o Innocence Project impetrou um HC no STJ, a fim de absolver Sílvia, tendo em vista as manifestas ilegalidades do reconhecimento e da existência de provas que comprovavam sua inocência. O MPF manifestou-se favorável ao pedido e o lutador foi absolvido pelo Ministro Ribeiro Dantas, após já ter cumprido quase seis anos da pena aplicada. Mesmo com provas cabais de sua inocência, a seletividade racial prevaleceu e cerceou as garantias fundamentais de Sílvia. Mais um jovem negro, preso injustamente devido a um falso reconhecimento e à péssima atuação do sistema judiciário, que legitimou e continua legitimando o encarceramento em massa de indivíduos negros.

Um falso reconhecimento fotográfico também retirou injustamente a liberdade de Cleber Michel Alves por três anos e seis meses, acusado de cometer um estupro de vulnerável. Trata-se de um dos casos mais absurdos e revoltantes: a única prova contra Cleber era a palavra da vítima, que posteriormente admitiu que o crime jamais havia acontecido e que acusou o réu falsamente após a polícia apresentar sua fotografia. Cleber negava a autoria do crime e possuía provas de que estava longe do local em que havia ocorrido o suposto abuso. Ainda assim, ele foi condenado e só foi libertado quando a “vítima” soube que o Innocence Project estava tentando provar a inocência de Cleber e confessou ter mentido. Assim, o TJSP acolheu os pedidos da revisão criminal e concedeu a absolvição.

Ante o exposto, os procedimentos de reconhecimento e as perseguições penais revelam um padrão e escancaram o racismo estrutural, evidenciando o desprezo e descaso do sistema de (in)justiça brasileiro para com os direitos da população negra. Os casos revelam, absurdos irreparáveis: nada jamais compensará todos os anos em que eles estiveram injustamente privados de liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o impacto do racismo estrutural no reconhecimento pessoal e fotográfico, evidenciando que a inobservância do procedimento descrito na legislação resulta em condenações injustas e contribui para a hipercriminalização da população negra.

Através de análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, verificou-se que o sistema criminal de justiça opera em forma de filtro, isto é, desde a criação até a aplicação da legislação penal, o Estado visa a criminalização das populações mais vulneráveis. Dessa forma, ocorre a tipificação de condutas associadas aos indivíduos pertencentes aos grupos sociais oprimidos, as quais são punidas mais severamente do que as infrações comumente cometidas pela elite. Diante disso, observa-se que a população negra é mais suscetível à criminalização, não à criminalidade.

Ademais, percebe-se que o racismo é uma herança colonial, que permanece presente em todas as estruturas da sociedade brasileira, perpetuando desigualdades culturais, econômicas e sociais. Assim, os indivíduos negros são frequentemente alvo de suspeitas infundadas e injustamente identificados como criminosos. Nesse sentido, as instituições, motivadas pelo preconceito, tendem a selecionar pessoas negras para reconhecimentos informais, uma vez que vinculam a negritude à marginalidade. Da mesma forma, as vítimas e testemunhas, ao realizar a identificação de um suspeito, associam o indivíduo negro a um perfil criminoso.

Com base nos casos concretos apresentados, verifica-se que a presunção da inocência se transforma em uma prerrogativa exclusiva dos réus brancos, tendo em vista que os indivíduos negros foram condenados com base exclusivamente em reconhecimentos fotográficos ilegais, sem que houvesse qualquer fundamento jurídico ou prova material que sustentasse as acusações, havendo inclusive, elementos probatórios que os inocentavam.

Nesse contexto, imperioso ressaltar que as formalidades dispostas no art. 226 do CPP buscam, justamente, a produção de uma prova justa e legal, garantindo que o reconhecimento seja realizado de maneira transparente e imparcial. As etapas

previstas buscam evitar que o reconhecedor seja induzido ao erro e prevenir distorções que possam comprometer a verdade dos fatos, haja vista que a memória humana é altamente passível de influências externas, as quais podem causar falsas memórias e, conseqüentemente, falsos reconhecimentos. Além disso, tais medidas visam minimizar a influência de estereótipos raciais no procedimento e evitar que prisões indevidas continuem afetando desproporcionalmente a população negra.

Nesse sentido, em que pese o HC 598.886/SC represente um marco importante para a mudança jurisprudencial no que tange ao reconhecimento de pessoas, é importante destacar que o tema ainda não foi completamente consolidado nos tribunais superiores, gerando grave insegurança jurídica. À vista disso, é essencial a reformulação do art. 226 do CPP, para tornar o procedimento de reconhecimento pessoal e fotográfico mais rigoroso, alinhado ao que é previsto na Resolução 484/22.

Embora a resolução tenha sido um grande avanço, muitos tribunais continuam mantendo condenações baseadas em reconhecimentos informais, uma vez que as diretrizes não possuem caráter vinculante, o que reduz sua efetividade. Diante disso, ao incluir essas etapas na legislação penal haveria uma redução nos procedimentos arbitrários que possam causar identificações equivocadas.

Por fim, faz-se necessário a realização de cursos de capacitação para os operadores da justiça que acompanham o procedimento de reconhecimento pessoal, os quais devem abordar aspectos técnicos e psicológicos do reconhecimento, destacando as limitações da memória humana e a influência de fatores inconscientes, como o racismo estrutural. Nesse contexto, o curso deve ter um caráter antirracista, abordando o impacto histórico e social do racismo na justiça brasileira. Assim, os profissionais serão capazes de conduzir o procedimento com maior precisão e imparcialidade, evitando qualquer atitude que possa induzir a vítima.

Por conseguinte, a luta contra o racismo estrutural no sistema de justiça exige uma reavaliação das práticas judiciais e policiais, a fim de garantir que a lei seja aplicada de forma equânime e que os direitos ao contraditório, ampla defesa e à presunção de inocência sejam assegurados, independentemente do gênero, raça e classe social do acusado. Portanto, é imprescindível que o reconhecimento pessoal

e fotográfico seja realizado livre de informalidades judiciais, observando-se o previsto no ordenamento jurídico, buscando-se reduzir a falibilidade deste meio de prova que continua perpetuando a seletividade racial e criminalizando corpos negros.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Guilherme Nobre. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**: Dissertação. Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social: PPGDS, Montes Claros-MG, 2021. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C3%83O-DEFESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiar-comcataloga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.
- ALBERGARIA, Hugo. Cidadania, sociologia e direito: uma análise de padrões diferenciados em processos de homicídio doloso. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 17–34, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/587>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- ALEXANDRE, Kisarum. **Realidade Objetiva X Realidade Subjetiva**. Disponível em: <https://thinkplug.com.br/realidade-objetiva-x-realidade-subjetiva/>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018. p. 18-23-54.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 256 p.
- BASTIDE, Roger. **Branco e Negro em São Paulo**: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana. São Paulo: Companhia da Editora Nacional, 1959. 390 p.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio De Janeiro: Jorge Zahar, 2008. 288 p.
- BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 set. 2023. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Grupo de trabalho reconhecimento de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 652.284/SC** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico. 27 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100769343. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 488.495**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 01 de julho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900045033&dt_publicacao=01/07/2019. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 133.408/SC**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206290473>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR no Habeas Corpus nº 227.629/SP**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico. 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>. Acesso em: 27 set. 2023.

CARDOSO, Edson. **Memória de Movimento Negro: um testemunho sobre a formação do homem e do ativista contra o racismo**. Tese de Doutorado, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-16032015-151945/publico/EDSON_LOPES_CARDOSO_rev.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CAVAÇANI, Victória Cristina Corrêa dos Santos de Oliveira. **A teoria do etiquetamento social e a criminalização da população negra no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/225142703.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b0ced0814fa6619b258c1dc71bc965c9>. Acesso em: 20 set. 2023.

CONDEGE, 2021. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 20 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário, de 2023**. 2023d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484 de 19 dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

CORDERO, Franco. **Procedimento penal**. Trad. Jorge Guerrero. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000, v. II.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 5ª ed. Editora Bertrand Brasil, 2018. 144 p.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direitos dos Afrodescendentes – Atuação do CNJ na temática de Reconhecimento de Pessoas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/erros-no-reconhecimento-de-pessoas-presas-recaem-sobre-negros-diz-estudo/>. Acesso em: 20 set. 2023.

DIAS, C. C. “Olhos Que Condenam”: Uma Análise Autoetnográfica Do Reconhecimento Fotográfico No Processo Penal. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 47, n. 148, p. 329–356, 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>. Acesso em: 20 set. 2023.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2008. 439 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

FRAGA, Clarice Lessa (2020). **A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico**. 08 de nov. de 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

GARRETT, Brandon L. Convicting the innocent redux. **Wrongful Convictions and the DNA Revolution: Twenty-Five Years of Freeing the Innocent (Cambridge University Press, Forthcoming), Duke Law School Public Law & Legal Theory Series**, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/duart/Downloads/ssrn-2638472.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GETELINA SOUSA, A. B.; BAPTISTA ALMEIDA, D. de C. A Teoria do Etiquetamento e o Racismo Institucional no Brasil: perspectivas da criminologia crítica. **Revista Contraponto**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/contraponto/article/view/124674>. Acesso em: 24 set. 2023.

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional**. São Paulo: Hucitec Curitiba: Scientia ET Labor. 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo->

cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem. Acesso em: 28 ago. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal**: orientações para o Sistema de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2ª ed. Porto Alere: Artmed, 2014.

JUNQUEIRA, Marcela Cunha; DE MORAES, Aurélio Casali. O Mito da Verdade Real. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 8, n. 1, p. 12-12, 2016. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/443/421>. Acesso em: 18 fev. 2024.

LEVERICK, Fiona. Jury instructions on eyewitness identification evidence: A re-evaluation. **Creighton L. Rev.**, v. 49, p. 555, 2015. Disponível em: <https://eprints.gla.ac.uk/116180/1/116180-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1952 p.

LOFTUS, Elizabeth F. **Criando falsas memórias**. Scientific American, [S. l], Sep. 1997. Disponível em <https://www.oocities.org/athens/acropolis/6634/falsamemoria.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. 1374 p.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1699-1731, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339>. Acesso em: 20 set. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021.

MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: A meta-analytic review. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, p. 3, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Christian-Meissner-2/publication/280808234_Thirty_Years_of_Investigating_the_Own-Race_Bias_in_Memory_for_Faces_A_Meta-

Analytic_Review/links/618c068861f09877207b8bb9/Thirty-Years-of-Investigating-the-Own-Race-Bias-in-Memory-for-Faces-A-Meta-Analytic-Review.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHEL, Maria H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-970-0359-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0359-8/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MOREIRA, Adilson José; DE ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. Editora Contracorrente, 2022.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; NETTO, Carlos Eduardo Montes. A desconstrução do mito da democracia racial e o racismo estrutural no Brasil: educação e transformação social. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 63, p. 79-104, jan. 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/93951948/9933-libre.pdf?1668001844=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Desconstrucao_Do_Mito_Da_Democracia_Ra.pdf&Expires=1700448736&Signature=cFxWfpNqH7ya0Olo91IH60Z~S16m3jZbajX-8A~J9sK8WoUUI4XD2bwG2MRewwuBtNwUhMvBbHH4CX0rDmIQW4JXwLRnRn1PTnqRy0NAZDXTeJWN3K2HhacYRpHsht6mBGxeEa27fVfOlclfzVwM5FULAx~LH9mYa-7ziONtRbKpTOD8otC0JF6Exxw5HZlqhmDE8UzXE-Nme9Ds8j6D7XaDCjRPOzzT-K7DZGPwoqO8N7WBDZpzl97TCnA6ymk4U1e4CrgZ1qpCcdSmCvD2ZTKHrm6qY~zhSNmFivAUiQnZYsxqLzlAdT9T~nn4S9mM5GroxIEJPkq2H6NjFeqMg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 out. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22ª ed. São Paulo: Gen, 2018.

PEREIRA, Laura Gonçalves. **Direito e Rap: A Desigualdade Racial Pela Voz de Djonga**. 2022. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pampa, Sant'Ana do Livramento, 2022.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele Alvo: A Bala Não Erra o Negro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/11/boletim-pele-alvo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30ª ed – São Paulo: Atlas, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. Editora Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Djamilla. **Pequeno manual anti-racista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROLAND, Edna Maria Santos. Violência racial: a história precisa ser contada. In: Diálogos, ano 2, nº 2, março de 2005. **Revista Psicologia Ciência e Profissão**. p. 40-45.

RUIZ, Julia Bruno Fabiano. **O reconhecimento fotográfico**: imprecisões e racismo estrutural. 2023. 43 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/40328/1/Julia%20Bruno%20Fabiano%20Ruiz%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia: Com novo pós-escrito**. Editora Companhia das Letras, 2015. 852 p. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 398 p.

SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramática**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/De%20Beccaria%20a%20Gramatica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Luciano André da Silveira et al. **Criminologia Crítica**: teoria do etiquetamento criminal. 2021. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%c3%adtica_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, n. 18, p. 101-109, 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/23/Liberdades18_Artigo5.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [banco de dados]. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de julho a dezembro de 2022. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 set. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Mais da metade dos candidatos aos cargos das Eleições 2022 se autodeclarou negra**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/mais-da-metade-dos-candidatos-aos-cargos-das-eleicoes-2022-se-autodeclarou-negra>. Acesso em: 28 ago. 2024.

WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. The other-race effect in eyewitness identification: What do we do about it?. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7,

n. 1, p. 230, 2001. Disponível em: [The_other_race_effect_in_eyewitness_iden.pdf](#). Acesso em: 28 ago. 2024.

WILBERT, Juciméri Silvia Machado; DE MENEZES, Scheila Beatriz Sehnem. Falsas memórias: o pecado da atribuição errada. **Unoesc & Ciência-ACSA**, v. 2, n. 1, p. 67-74, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/71328066/567-Texto_do_artigo-3614-1-10-20110815-libre.pdf?1633372875=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFalsas_memorias_o_pecado_da_atribuicao_e.pdf&Expires=1731023460&Signature=ekUS60VI9RvlyqlrhrTj3uQedCOzZ5xAZAIBYOI5iWFRrbRDxtcFDie52G4rCLoanZ-qe5kP-S9ljsaFF98OUEX-5E1h2ILCQvFadhPQhz-qqm7OFiJeYAyBJn9UKecH2IGqybMjft6hp6-mz83NBKtGT-hSE8ro3VYa1phl8EtfhCUVmY9ih-Vq6~gtn8TgKp6zBo974vvsE5Pg4tl~VRduTAFzeEskBgSXmmXjoKU0NdfdSt-MlkutCfCUPxrtq5S~ykVA2tfTYnpMRLKsa1hXoabPBahnY9293c2SnLYZQYk3~bBgHaF-X5BVdaYg~FbQmllGLj5BEmJ1AccQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 ago. 2024.

YOUNG, Steven G. et al. Perception and motivation in face recognition: A critical review of theories of the cross-race effect. **Personality and Social Psychology Review**, v. 16, n. 2, p. 116-142, 2012. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=4d0759a92409dcae75297d70273742666271be36>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003 vol. 1, p. 43.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.

ZÁRATE, Aline Carvalho Martinez. **Reconhecimento fotográfico e racismo: uma análise do meio de prova como forma de propagação do racismo no judiciário**. Orientadora: Roberta Duboc Pedrinha. 2022. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25298/Aline%20Carvalho%20Martinez%20Z%3a%1rate%20%20tcc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2023.